



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL N° 02/2012

GESTÃO DE PESSOAS



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

1 – INTRODUÇÃO:

Os trabalhos desta auditoria especial atendem à solicitação da autoridade superior para análise de todos os processos de concessão entre 2007 e 2011, com vistas a avaliar em especial a atuação dos controles administrativos na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP, essencialmente relativos às concessões de afastamentos e licenças. Em função da relevância e criticidade para a gestão, e da ausência de previsão desta ação de controle no Plano Anual de Auditoria Interna de 2012 (PAINT), a equipe de auditoria executou a demanda especial em substituição a duas ações previstas no plano para o mês de abril, a saber: 4.2 - Processos de Dispensa e Inexigibilidade, e 4.4 - Convênios.

Os trabalhos conclusivos foram realizados por meio de testes, análises, consolidação e correlação de informações recolhidas, em estrita observância às normas de auditoria interna, em especial às aplicáveis ao serviço público federal.

Nenhuma restrição foi imposta à realização deste trabalho.

Cumpramos ressaltar que a Auditoria Interna, sustentada em procedimentos técnicos, avalia se os atos praticados estão consoantes às normas e regulamentos, relatando a situação encontrada com respaldo em evidências consistentes, com o objetivo de agregar valor e melhorar as operações da entidade.

1.1 – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na unidade de auditoria interna no período de 15 de março de 2012 a 31 de maio de 2012, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao setor público. Os exames contemplaram a área de gestão de pessoas, em nível de Pró-Reitoria e de Coordenadorias. Em ambos, busca avaliar a eficácia e eficiência dos controles



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

primários, e em cada nível, sua atuação no que tange à observância às normas, procedimentos e rotinas preestabelecidas. Nesse sentido coube à AUDINT executar as seguintes atividades:

- Verificação da existência de regulamentos internos, políticas e procedimentos que disciplinem as concessões de afastamentos e licenças;
- Verificação dos controles administrativos no âmbito da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Coordenadorias de Curso, no que tange ao quantitativo de servidores afastados/licenciados;
- Avaliação dos registros das concessões no sistema SIAPE correlacionando-os com as informações constantes nos processos físicos, e nas portarias de concessão e prorrogação respectivas;
- Verificação da existência de recomendações da CGU e /ou determinações do TCU quanto a ações de controle realizadas anteriormente, no âmbito do Instituto, nessa subárea;
- Verificação dos programas para capacitação e dos critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, e se estes foram avaliados por um comitê constituído para este fim.
- Verificação da adoção, pelo setor de Gestão de Pessoas, de formulários próprios para solicitação e do fluxograma inerente ao trâmite do processo.

1.2 PROGRAMA

Programa: Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica

Ação: Funcionamento da Educação Profissional

Objeto Examinado: Verificar a eficiência, eficácia e efetividade dos atos administrativos inerentes aos processos de concessões de licenças e afastamentos quanto aos controles primários e no que tange à aplicabilidade da legislação vigente, das normas, políticas e procedimentos internos adotados na Gestão de Pessoas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

2- RESULTADOS DOS EXAMES REFERENTES AOS AFASTAMENTOS

AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NO PAÍS e FORA DO PAÍS

TABELA 01 – RELAÇÃO DE PROCESSOS ANALISADOS

Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	PROCESSO
1	A. M. F.	117****	23060.0000**/2007-73
2	A. V. S. M.	108****	23060.000***/2011-92
3	A. V. S. M.	108****	23060.0000**/2009-06
4	A. V. S. M.	108****	23060.000***/2010-99
5	A. G.	143****	23060.000***/2011-86
6	A. G.	126****	23060.000***/2009-96
7	A. M. C. M.	279***	23060.00****/2007-76
8	A. P. B. C.	122****	23060.000***/2009-12
9	A. D. S.	211****	23289.000***/2011-00
10	A. D. S.	211****	23000.000***/2010-04
11	A. N.	106****	23060.000***/2007-51
12	A. N.	106****	23060.00****/2009-06
13	A. W. M. C. C.	118****	23060.00****/2010-19
14	A. G. O.	119****	23060.00****/2010-91
15	C. C. S.	111****	23060.00****/2007-77
16	C. C. S.	111****	23060.00****/2009-16
17	C. A. J.	279***	23060.000***/2009-03
18	C. A. J.	279***	23060.00****/2009-78
19	E. B. L.	125****	23060.000***/2007-41
20	E. G. A.	144****	23060.000***/2009-32
21	F. M. S.	233****	23060.00****/2006-97



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

22	F. J.	984***	23060.000***/2007-17
23	G. A. M. B.	117****	23060.000***/2009-14
24	I. R. S. A.	110****	23060.00***/2008-07
25	I. R. S. A.	110****	23060.000***/2009-50
26	I. R. S. A.	110****	23060.00****/2010-87
27	J. S. L.	145****	23000.0*****/2009-34
28	J. E. J.	*	23060.00****/2008-19
29	J. L. M. M.	108****	23290.00****/2011-71
30	J. L. M. M.	108****	23060.00****/2010-18
31	J. O. S. M.	119****	23060.00****/2008-34
32	J. V. A. S.	228****	23060.00****/2009-94
33	J. S. C. B.	181****	23290.000***/2011-11
34	K. M. V. A.	110****	23060.000***/2009-66
35	K. M. V. A.	110****	23060.000***/2011-46
36	L. S. F.	279***	23060.00****/2010-55
37	L. M.	773***	23060.00****/2008-22
38	L. C. V. T.	132****	23060.000***/2010-57
39	M. M. C.	135****	23060.000***/2008-12
40	M. M. C.	135****	23060.000***/2009-34
41	M. M. C.	135****	23060.000***/2009-81
42	M. A. A. M.	137****	23000.0*****/2009-86
43	M. S. L.	110****	23060.000***/2008-89
44	M. J. D. P. L.	279***	23060.000***/2008-15
45	M. S. S.	109****	23060.0000**/2006-53
46	M. S. S.	109****	23060.00****/2009-69
47	M. S. S.	109****	23060.000***/2010-08
48	M. N. L. S.	425***	23060.000***/2007-99
49	M. J. S.	121****	23060.00****/2004-67



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

50	P. P. L.	122****	23060.000***/2008-16
51	R. L. M. F.	211****	23060.000***/2009-18
52	S. C. R.	121***	23000.0*****/2009-13
53	T. M. S. S. D.	142****	23060.00*****/2011-22
54	T. M. B.	604****	23060.000***/2011-81
55	W. G. S.	120****	23000.000***/2010-24

2.1 CONSTATAÇÃO: 001

Ausência de procedimentos formais na instrução processual.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de Afastamento e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Foi constatado nos processos supra, a ausência de vários procedimentos formais necessários a resguardar a legislação vigente. Dentre os procedimentos ausentes/incorretos devemos citar:

I - Ausência de Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo servidor;

II - Ausência de formulário de solicitação padrão da PROGEP;

III - Publicação da Portaria de Afastamento durante a vigência do mesmo;

IV – Inconsistência no texto da Portaria, onde a mesma consta data de vigência anterior e ao final aduz que “Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação”.

V - As folhas dos processos encontram-se sem a devida numeração e rubrica, contrariando o disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 9.784/99;

VI - Ausência de Carimbo “EM BRANCO” no verso das folhas que não constam informações, contrariando o Item 5.2, da Portaria Normativa nº 05, de 19 de Dezembro de 2002, da Secretaria Adjunta de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

VII - Inexistência de documento, expedido pelo Orientador, que comprove a necessidade da prorrogação do afastamento;

VIII – Ausência de documento no processo que comprove o lançamento da concessão e prorrogação do Afastamento no SIAPE;

IX – Ausência de comprovante de matrícula referente ao período do Afastamento;

X - Ausência de Horário do Curso que possibilite avaliar a necessidade de o afastamento ser integral;

XI – Afastamento não registrado no SIAPE;

XII – Ausência de norma interna que regulamente os afastamentos que dispõe os servidores públicos. É mister a criação destas, haja vista a necessidade de regulamentação específica, dentro dos parâmetros legais. Exemplo disso é que o afirma o art. 95, §4º, da Lei 8.112/90: As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, são disciplinadas em regulamento.

XIII – Instrução do processo de prorrogação desvinculado do processo de concessão inicial.

RECOMENDAÇÃO: 001 (I e II)

Recomendamos que a PROGEP elabore um Formulário de Solicitação de Afastamento e um Termo de Compromisso e Responsabilidade, vinculando-os através de normatização interna.

RECOMENDAÇÃO: 002 (VIII e XI)

Recomendamos que o setor competente proceda uma adequada formalização, arquivamento, retificação e alimentação dos documentos que norteiam a inclusão das informações no SIAPE, de modo a permitir a verificação da fidedignidade e consistência desses indicadores por parte dos órgãos de controle.

RECOMENDAÇÃO: 003 (III e IV)

Recomendamos que os gestores apenas aceitem solicitações de Afastamento anteriores ao período solicitado, com obediência ao interstício mínimo de 06 (seis) meses



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

estabelecido na alínea "a", do art. 2º, da Resolução nº 54/2011/CS (apenas para docentes), criando ainda uma norma interna que regulamente os Afastamentos dos servidores técnico-administrativos.

RECOMENDAÇÃO: 004 (V)

Recomendamos que todas as páginas sejam devidamente numeradas e rubricadas pelos responsáveis dos setores por onde o processo tramitou e foram incluídas, bem como os setores recusem o recebimento de processo onde não conste a numeração e rubrica em todas as folhas.

RECOMENDAÇÃO: 005 (VI)

Recomendamos que os setores que anexarem folhas no processo com o fundo em branco inutilizem a referida página, apondo o carimbo "EM BRANCO", evitando assim a inserção posterior de novas informações através de fraude processual.

RECOMENDAÇÃO: 006 (VII e X)

Recomendamos que os gestores condicionem através de normatização interna a concessão e prorrogação do Afastamento à comprovação de matrícula no curso, comprovação de horário que incompatibilize o cumprimento da jornada semanal de trabalho e a comprovação documental de necessidade de prorrogação, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade.

RECOMENDAÇÃO: 007 (XII)

Recomendamos que a Instituição elabore uma normatização interna que regulamente os procedimentos a serem adotados quando da concessão dos Afastamento aos servidores, resguardando assim a legislação vigente. Em especial, recomendamos com urgência a elaboração de uma norma aplicável aos servidores técnico-administrativos e a inclusão/retificação de dispositivos procedimentais na Resolução nº 54/2011/CS, assegurando que o Afastamento será utilizado para o objetivo destinado em lei. A obediência a referidos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

procedimentos são essenciais, e seu cumprimento resguarda os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade, dentre outros.

RECOMENDAÇÃO: 008 (XIII)

Recomendamos que o setor competente ao instruir os processos de prorrogação vincule-os ao processo principal (de concessão), facilitando a análise conjunta do histórico do Afastamento do servidor.

2.2 CONSTATAÇÃO: 002

Ausência do servidor ao serviço por 162 (cento e sessenta e dois dias) consecutivos não devidamente justificados.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo nº 23060.000***/2007-51 (A. N.) e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Em consulta ao SIAPE, verificou-se que o servidor ficou afastado em tratamento de saúde de 07/02/07 a 16/02/07 e que, em seguida, afastou-se para mestrado em 20/08/07 a 18/08/2009, conforme Portaria de nº 432 de 20/08/07.

O requerimento de afastamento para Mestrado é datado de 17/04/2007. A este segue despacho de 19/04/07 do Diretor Geral à época, solicitando informações sobre o programa de mestrado e a aceitação do servidor como participante. À folha seguinte - Memorando nº 124/2007/GP/CEFET/SE, trata-se da ausência do nome do servidor vinculado à DDI, nos relatórios de frequência, e da ausência de registro de afastamento no SIAPECAD que justifique o não comparecimento do servidor ao local de trabalho por 162 (cento e sessenta e dois dias). Cabe registrar a intempestividade na manifestação da gestão quanto à falta do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

servidor ao serviço, tendo em vista que sua ausência é tratada no processo após decorridos 162 dias.

O memorando citado foi encaminhado para conhecimento e providências da Direção Geral. Em despacho de 08/08/07, o Vice-Diretor Geral pede a comprovação da aceitação da matrícula e das disciplinas em que está matriculado, informando também a data de início de suas atividades.

Foi apresentado comprovante de pagamento da taxa de inscrição, datado de 16/07/2007, e declaração de matrícula no Programa de Pós-Graduação - Mestrado, de 15/08/07, e justificativa do servidor, via e-mail em 01/08/07, esclarecendo a demora no envio da documentação nos seguintes termos: "A Unimep (Universidade Metodista de Piracicaba) instituição na qual estaremos desenvolvendo atividades acadêmicas, esteve com seu corpo docente em greve nos meses de março e abril deste. Este fato gerou como consequência atrasos nos diversos processos da instituição, afetando a publicação do edital para seus cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Somente em 12 de julho é que conseguimos efetuar nossa inclusão para se tornar possível nossa participação neste Mestrado, tendo em vista o mesmo exigir uma mudança de domicílio, ações preliminares se fizeram necessárias, tais como: 1) Diversos contatos com a Instituição e Professores do Curso; 2) Providências para mudança de domicílio; 3) Identificação e contratação de local para moradia, dentre outros".

Verifica-se que a instrução do processo segue sem nenhuma manifestação acerca da informação trazida ao conhecimento do gestor, a saber, a ausência do servidor ao local de trabalho por 162 dias. A comunicação, embora intempestiva, realizada pelo setor de Gestão de Pessoas, não produziu nenhum posicionamento da autoridade superior. Ou seja, em nenhum momento a situação foi avaliada pela gestão à luz da Lei 8.118/90, que em seus artigos 138 e 139, que dispõe:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses

A apuração de responsabilidade por parte da autoridade competente não é ato administrativo pautado em critérios de conveniência e oportunidade. É ato vinculado ao cumprimento da Lei. Neste sentido, o artigo nº 143 da Lei nº 8.112/90 é claro:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

RECOMENDAÇÃO: 001

Apurar a responsabilidade de todos que deram causa aos atos omissos e comissivos, anteriores e posteriores à ciência da ausência do servidor ao serviço, com fundamento no que determina a Lei 8.112/90 e na legislação correlata.

2.3 CONSTATAÇÃO: 003

Concessão do afastamento para mestrado em pleno gozo de licença capacitação.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo nº 23060.00****2010-18 (J. L. M. M.) e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Conforme requerimento de fl. 01 do processo, o servidor estava em gozo de licença para capacitação, e ainda assim, teve concedido o afastamento para cursar Mestrado. Situação vedada pelo Art. 96-A, §2º, Lei nº 8.112/90, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

(...)

§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado **somente serão concedidos** aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 03 (três) anos para mestrado e 04 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, **que não tenham se afastado** por licença para tratar de assuntos particulares **para gozo de licença capacitação** ou com fundamento neste artigo **nos 02 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**

(grifo nosso)

Desta feita, entendemos não ser cabível a concessão de afastamento para Mestrado nos moldes em que essa se efetivou, por ferir o dispositivo legal supracitado.

Além do mais, o servidor interrompeu a licença capacitação antes de concluir (desistindo) o curso, ou seja, sem alcançar o real objetivo do custeio de suas despesas, qual seja, a Capacitação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o gestor se abstenha de conceder novos afastamentos para pós-graduação *stricto sensu* sem observância à Lei nº 8.112/90, em especial ao Art. 96-A.

RECOMENDAÇÃO: 002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Que o setor competente proceda junto ao servidor, instando-o a manifestar-se, o ressarcimento ao erário, nos termos do Art. 46 da Lei nº 8.112/90, do período em que esteve afastado para licença capacitação.

2.4 CONSTATAÇÃO: 004

Concessão de prorrogação do afastamento sem registro no SIAPE.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo nº 23000.0*****/2009-34 (J. S. L.) e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Conforme Portaria nº 455 de 04/05/2010, anexa ao processo, houve prorrogação do afastamento para mestrado do servidor por mais 01(um) ano, contudo, sem haver cadastramento no SIAPE.

Ademais, o registro das informações dos servidores no SIAPE serve como dados oficiais, conforme disciplina o Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996, senão vejamos:

Art. 2º As informações orçamentárias, financeiras, contábeis e de pessoal, constantes dos arquivos do SIAFI e do SIAPE, respectivamente, constituem as bases de dados oficiais, para os fins previstos na legislação pertinente.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente registre todas as ocorrências da vida funcional do servidor no SIAPE, inclusive a prorrogação do afastamento aqui constatada, com o fim de garantir a fidedignidade das informações prestadas, em atendimento ao Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996.

2.5 CONSTATAÇÃO: 005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Pagamento indevido de férias e adicional de 1/3 de férias durante o período de afastamento.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de nº 23000.0*****/2009-34 (J. S. L.); 23000.0*****/2009-13 (S. C. R.); 23060.000***/2007-41 (E. B. L.); 23060.000***/2007-17 (F. J.); 23060.00*****/2008-34 (J. O. S. M.); 23060.000***/2008-16 (P. P. L.); 23060.00*****/2004-67 (M. J. S.); 23060.0000**/2006-53, 23060.00*****/2009-69 e 23060.000***/2010-08 (M. S. S.); 23000.0*****/2009-86 (M. A. A. M. N.); 23060.000***/2008-12 e 23060.000***/2009-81 (M. M. C.); e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Conforme consulta a ficha financeira dos servidores, no período em que se encontravam afastados para realização de pós-graduação *stricto sensu*, houve o pagamento indevido de adicional de 1/3 de férias. Evidenciamos, assim, a inobservância, por parte da entidade, do disposto no Art. 4º da Portaria Normativa SRH/MARE nº 2, de 14/10/1998, que dita: "O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar."

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente se abstenha efetuar pagamento a título de adicional de férias aos servidores licenciados e afastados, por ferir o Art. 4º da Portaria Normativa SRH/MARE nº 2, de 14/10/1998.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente efetue o recolhimento do valor pago indevidamente, a título de adicional de férias, de acordo com o Art. 46 da Lei nº 8.112/90.

2.6 CONSTATAÇÃO: 006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Pagamento indevido de adicional de insalubridade/periculosidade e auxílio transporte durante o período de afastamento.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de nº 23000.000***/2010-24 (W. G. S.); 23000.000***/2010-04 (A. D. S.); 23060.0000***/200906 e 23060.000***/2010-99 (A. V. S. M.); 23000.0*****/2009-13 (S. C. R.); 23060.00*****/2004-67 (M. J. S.); 23060.0000***/2006-53, 23060.00*****/2009-69 e 23060.000***/2010-08 (M. S. S.); 23000.0*****/2009-86 (M. A. A. M. N.); 23060.00*****/2006-97 (F. M. S.); 23060.0000***/2007-73 (A. M. F.); 23060.000***/2007-41 (E. B. L.); 23060.000***/2007-17 (F. J.); 23060.000***/2008-16 (P. P. L.); 23060.00*****/2009-06 (A. N.), e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Conforme consulta as fichas financeiras dos servidores durante o período em que estes se encontravam afastados para realização de pós-graduação *stricto sensu*, alguns ainda em gozo houve o pagamento indevido de adicional de insalubridade e de auxílio transporte, contrariando o que dispõe o Art. 68, §2º da Lei nº 8.112/90, bem como o item 9.5.12 do Acórdão nº 2.126/2005 – TCU – 1ª Câmara c/c item 1.1.1.4, TC-005.039/2005-9, Acórdão nº 1.067/2005-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou à Universidade Federal de Pelotas que **suspendesse o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores afastados por motivo de capacitação, licença-prêmio ou aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira** (item 9.5.12, TC-009.445/2002-1, Acórdão nº 2.126/2005-TCU-1ª Câmara). (grifo nosso).

Item 9.5.12. observe o disposto no §2º do art. 68 da Lei nº 8.112/90, suspendendo o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores afastados do local de trabalho que deu origem



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

às referidas vantagens, **providenciando o ressarcimento das importâncias pagas indevidamente aos servidores em licença para capacitação, em gozo de licença-prêmio por assiduidade e afastados para realização de aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira;** (grifo nosso).

Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou à Universidade Federal de Santa Maria que **providenciasse a suspensão de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade e auxílio-transporte a servidores em afastamento total para a realização de cursos de pós-graduação** (item 1.1.1.4, TC-005.039/2005-9, Acórdão n° 1.067/2005-TCU-2ª Câmara). (grifo nosso).

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente se abstenha efetuar pagamento a título de adicional de insalubridade e auxílio transporte aos servidores que se encontrem afastados por motivo de capacitação, licença-prêmio ou aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, por ferir os dispositivos legais supracitados.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente efetue o recolhimento do valor pago indevidamente, a título de adicional de insalubridade e auxílio transporte, de acordo com o Art. 46 da Lei n° 8.112/90.

2.7 CONSTATAÇÃO: 007

Pagamento indevido de função gratificada durante o período de afastamento.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de n° 23060.0000**/200906 e 23060.000***/2010-99 (A. V. S. M.); 23060.00****/2008-34 (J. O. S. M.); 23060.000***/2008-16 (P. P. L.); e consultas ao SIAPE.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

b) FATO:

Conforme consulta realizada na ficha financeira no SIAPE constatamos que no meses de março e abril de 2009 a servidora recebeu indevidamente valores referentes a Função Gratificada, período em que encontrava-se afastada para realização de Mestrado. Situação vedada pela Lei nº 8.112/90, quando trata dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, pois requer “regime de integral dedicação ao serviço”, situação incompatível com o servidor que se encontra afastado, de acordo com a legislação a seguir transcrita:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º **O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120, **podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (grifo nosso)**

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o gestor no momento da concessão de afastamento para pós-graduação *stricto sensu*, proceda a exoneração dos ocupantes do cargo de direção ou função gratificada, por não serem compatíveis.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente efetue o recolhimento do valor pago indevidamente, a título de função gratificada, do período em que a servidora esteve afastada, de acordo com o Art. 46 da Lei nº 8.112/90.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

TABELA 02 - RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM RUBRICAS INDEVIDAMENTE

PROCESSO	SERVIDOR	RUBRICA					Período de Recebimento Indevido
		1	2	3	4	5	
23060.0000**/2009-06 e 23060.000***/2010-99	A. V. S. M.	X			X		1- Abr/09 a Fev/10; 4- Mar a Abr/09
23000.000***/2010-04	A. D. S.	X	X				1- Out/10 a Out/11; 2- Out/10 – continua recebendo
23000.0*****/2009-34	J. S. L.			X			3- Abr/2010
23000.0*****/2009-13 (levando em conta o período informado na Portaria nº 222 de 23/03/2009 – 02 anos)	S. C. R.	X	X	X			1- Abr/09 a Mar/11; 2- Jan/10 a Mar/11; 3- Mai/10
23000.000***/2010-24	W. G. S.	X	X				1- Out/10 a Out/11; 2- Out a Dez/10
23060.0000**/2007-73	A. M. F.	X	X				1- Mai/06 a Nov/07; 2- Mai a Ago/06
23060.000***/2007-41	E. B. L.		X	X			2- Mar a Set/2002; 3- Jan/03, Dez/05 e Jul/06
23060.000***/2007-17	F. J.	X		X			1- Abr/05, Nov/07; 3- Dez/05 e Jul/06
23060.00*****/2008-34	J. O. S. M.			X	X		3- Dez/09; 4- Mai a Nov/10
23060.000***/2008-16	P. P. L.		X	X	X	X	2- Set a Dez/09; 3- Mar e Dez/09; 4- Nov e Dez/09;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

							5- Mar e Dez/09
23060.00****/2009-06	A. N.	X					1- Out/07 a Nov/08
23060.00****/2004-67	M. J. S.		X	X			2- Ago a Dez/10; 3- Dez/05, Jul/06, Jan e Dez/07, e Dez/08
23060.0000**/2006-53 23060.00****/2009-69 23060.000***/2010-0	M. S. S.		X	X			2- Mar a Jul/06; 3- Jul/06 e Jan/07
23060.0*****/2009-86	M. A. A. M. N.		X	X			2- Jan a Mar/10, Jul/10 a Jan/11; 3- Jan/10 e Dez/10
23060.000***/2008-12 e 23060.000***/2009/81	M. M. C.			X			3- Fev/09;
23060.00****/2006-97	F. M. S.		X				2- Abr e Mai/07

LEGENDA:

Rubrica 1: Adicional de Insalubridade/Periculosidade;

Rubrica 2: Auxílio Transporte;

Rubrica 3: Adicional de 1/3 de Férias;

Rubrica 4: Função Gratificada;

Rubrica 5: Férias Antecipadas.

2.8 CONSTATAÇÃO: 008

Inconsistência entre os períodos do afastamento registrado no SIAPE e o registrado na Portaria nº 222, de 23 de Março de 2009.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo nº 23000.0*****/2009-13 (S. C. R.) e consulta ao SIAPE.

b) FATOS:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Conforme Portaria nº 222 de 23/03/2009, anexa ao processo, o afastamento para cursar doutorado foi concedido pelo período de 02(dois) anos, contudo, no registro SIAPE está consignado o afastamento pelo período de 16/03/2009 a 13/01/2010, gerando uma inconsistência nas informações prestadas.

Ademais, o registro das informações dos servidores no SIAPE serve como dados oficiais, conforme disciplina o Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996, senão vejamos:

Art. 2º As informações orçamentárias, financeiras, contábeis e de pessoal, constantes dos arquivos do SIAFI e do SIAPE, respectivamente, constituem as bases de dados oficiais, para os fins previstos na legislação pertinente.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente corrija as informações prestadas no SIAPE, ou instrua o processo de afastamento, sob análise, caso tenha havido alguma interrupção.

2.9 CONSTATAÇÃO: 009

Prorrogação extrapolando o prazo máximo de afastamento permitido em lei, para Mestrado.

a) EVIDÊNCIAS:

Consulta aos Processos nº 23060.0000**/200906 e 23060.000***/2010-99 (A. V. S. M.), consulta ao SIAPE e Portaria nº 450 de 29/03/2011.

b) FATO:

Conforme consulta aos processos 23060.0000**/2009-06 e 23060.000***/2010-99 (1ª prorrogação) e as ocorrências da servidora cadastradas no SIAPE, constatamos que através da Portaria 217 de 20/03/2009 foi concedido a afastamento pelo período de 01 (um) ano para servidora cursar Mestrado, a partir de 02/03/2009. Em 10/03/2010, através da Portaria nº 265, foi prorrogado por mais 01(um) ano, a contar de 03/03/2010, o afastamento



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

da servidora. Por fim, através da Portaria nº 450 de 29/03/2011, prorrogou-se por mais 60 (sessenta) dias o afastamento da servidora, extrapolando o prazo previsto no Art. 9º, parágrafo único, I, do Decreto nº 5.707/06, *in verbis*:

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - **até vinte e quatro meses, para mestrado; (grifo nosso)**

Por fim, resta salientar que a situação de prorrogação está prevista no Art. 3º da Resolução nº 54/2011, do Conselho Superior do Instituto Federal de Sergipe, em total desobediência ao Decreto nº 5.707/06, supracitado.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que os gestores obedeçam ao limite temporal estabelecido no Decreto nº 5.707/2006.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o gestor submeta à apreciação do Conselho Superior do Instituto Federal de Sergipe a revisão da Resolução nº 54/2011/CS, com a anulação do Art. 3º que trata da prorrogação do afastamento por período superior ao previsto no Decreto nº 5.707/06.

RECOMENDAÇÃO: 003

Que o setor competente proceda a apuração da extrapolação do limite legal, e, caso não se justifique tal ato, providencie junto ao servidor o ressarcimento ao erário, evitando assim prejuízo a administração pública.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

2.10 CONSTATAÇÃO: 010

Concessão do afastamento para missão ou estudo no exterior (doutorado) em descumprimento aos Arts. 95, § 1º e 2º c/c 96-A, §2º, Lei nº 8.112/90.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de nº 23060.00****/2009-16, 23060.00****/2007-77, 23060.000***/2009-76 e 23060.000***/2009-96 (C. C. S.) e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Conforme despacho de fl. 26 do processo do Diretor de Gestão de Pessoas, à época, e em consulta as ocorrências da servidora no SIAPE (CACOOCORSE), constatamos um histórico de afastamentos em flagrante desrespeito a Lei nº 8.112/90, em especial aos Arts. 95, § 1º e 2º c/c 96-A, §2º, Lei nº 8.112/90, senão vejamos:

- No período de 07 de janeiro de 2008 a 05 de janeiro de 2009 esteve afastada para Estudo ou Missão no Exterior (Mestrado) na Itália;
- No período de 06 de janeiro de 2009 a 31 de janeiro de 2009 teve prorrogação do seu afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (Mestrado) na Itália;
- No período de 04 de março de 2009 a 02 de maio de 2009 teve concedida a licença para tratar de assuntos particulares;
- No período de 04 de maio de 2009 a 31 de agosto de 2009 teve concedida nova licença para tratar de assuntos particulares;

Por fim, no processo sob análise, a servidora pleiteou e teve deferido por meio da Portaria nº 708 de 29/09/2009, o afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (Doutorado) em Lisboa, Portugal, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 30/09/2009.

Em análise ao previsto na Lei nº 8.112/90, observamos as seguintes impropriedades/irregularidades:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

- Não poderia ter sido concedida a licença para tratar de interesse particular, pelo período de 60 (sessenta) e depois de 120 (cento e vinte) dias, pois fere o disposto no §2º do Art. 95 da Lei nº 8.112/90, visto que a servidora já tinha sido beneficiada pelo afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (Mestrado) na Itália "*ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento*";
- Conseqüentemente, não poderia ter sido concedido o afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (Doutorado) em Lisboa, Portugal, pois fere o disposto nos Arts. 95, § 1º c/c 96-A, §2º, Lei nº 8.112/90, visto que a servidora não cumpriu o prazo que deveria mantê-la na Instituição, e em ato contínuo, teve concedido novo afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (Doutorado).

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, **somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.** (grifo nosso)

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo **não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.** (grifo nosso)

(...)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

(...)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado **somente serão concedidos** aos servidores titulares de cargos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, **que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares** para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo **nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**

(grifo nosso)

(...)

§ 7º **Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.** (grifo nosso)

Desta feita, entendemos não ser cabível a concessão para Estudo ou Missão no Exterior para Doutorado nos moldes em que essa se efetivou, por ferir os dispositivos legais supracitados.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o gestor se abstenha de conceder novos afastamentos concomitantes sem observância à Lei nº 8.112/90, em especial aos Arts. 95, § 1º e 2º c/c 96-A, §2º, Lei nº 8.112/90, pois o servidor só poderá ter concedida nova ausência, assim que decorrido o período do primeiro afastamento.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente proceda junto a servidora, instando-a a manifestar-se, o ressarcimento ao erário, nos termos do Art. 46 da Lei nº 8.112/90, do período em que esteve afastada para Estudo ou Missão no Exterior (Mestrado) na Itália, conforme disciplina o §2º do Art. 95 da Lei nº 8.112/90.

RECOMENDAÇÃO: 003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Apurar responsabilidade pela concessão do afastamento indevido ao servidor.

2.11 CONSTATAÇÃO: 011

Desobediência ao prazo de permanência no Instituto durante o retorno.

a) EVIDÊNCIA:

Processos de nº 23060.00****/2006-15, 23060.000***/2008-07 e 2060.000***/2009-50 (I. R. S. A.), e Consultas ao Portal da Transparência e ao SISAC/TCU.

b) FATO:

Apesar da impossibilidade de se consultar os dados da servidora por intermédio do sistema SIAPE, através de consulta ao Portal da Transparência, conseguimos constatar que a servidora em Maio de 2009 começou a laborar na Universidade Federal de Sergipe – UFS, desobedecendo o prazo obrigatório de permanência no Instituto, e confrontando o disposto no § 3º, do art. 47, do Decreto 94.664/87 e § 4º, do art. 96-A, da Lei 8.112/90.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que a PROGEP apure se a servidora ressarciu ao erário os gastos com o seu aperfeiçoamento, e, caso contrário, que sejam adotadas as providências necessárias ao ressarcimento, evitando prejuízo ao erário.

2.12 CONSTATAÇÃO: 012

Ausência de registro no SIAPE.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de nº 23060.000***/2008-12 e 23060.000***/2009-81 (M. M. C.) e consulta ao SIAPE.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

b) FATO:

Em consulta realizada ao SIAPE, o Afastamento do servidor se exauriu em 04 de Março de 2009, contudo, conforme se depreende do Memorando nº 11/GEN/IFS - Campus Lagarto (Processo de nº 23060.000***/2009-81), o mesmo voltou ao exercício apenas no dia 06 de Abril de 2009. Ou seja, caso exista uma prorrogação, esta não foi registrada no SIAPE, ou, caso não exista a prorrogação, o servidor deixou de comparecer ao serviço de forma injustificada.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que, caso exista Portaria concedendo a prorrogação, seja a mesma registrada no SIAPE. Ou, caso inexistir concessão de prorrogação, a apuração da ausência injustificada docente durante o período de 04 de Março a 06 de Abril de 2009.

2.13 CONSTATAÇÃO: 013

Interrupção do Afastamento.

a) EVIDÊNCIA:

Processo nº 23060.000***/2009-81 (M. M. C.).

b) FATO:

O servidor interrompeu o Afastamento antes de concluir (desistindo) o curso em 06 de Abril de 2009, ou seja, sem alcançar o real objetivo do custeio de suas despesas, qual seja, a Capacitação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o setor competente proceda a apuração da interrupção do Afastamento antes de sua conclusão, prejudicando a Capacitação, e, caso não se justifique tal



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

ato, providencie junto ao servidor o ressarcimento ao erário nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90, do período em que esteve Afastado para o Mestrado.

2.14 CONSTATAÇÃO: 014

Inconsistência entre dados do SIAPE e do Processo.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos nº 23000.0*****/2009-86 (M. A. A. M. N.) e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Inconsistência entre as informações constantes no SIAPE e no processo, tendo em vista que neste existe apenas uma Portaria concedendo o Afastamento pelo período de 02 anos a partir de 02 de Fevereiro de 2009, contudo, no SIAPE constam variáveis interrupções, bem como o final do Afastamento foi anterior ao período concedido.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o setor competente proceda uma adequada formalização, arquivamento, retificação e alimentação dos documentos que norteiam a inclusão das informações no SIAPE, de modo a permitir a verificação da fidedignidade e consistência desses indicadores por parte dos órgãos de controle.

2.15 CONSTATAÇÃO: 015

Inconsistência entre dados do SIAPE e do Processo.

a) EVIDÊNCIA:

Processos de nº 23060.0000**/2006-53, 23060.00****/2009-69 e 23060.000***/2010-08 (M. S. S.), e consulta ao SIAPE.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

b) FATO:

Inconsistência entre as informações constantes no SIAPE e nos processos, tendo em vista que no Processo de nº 23060.0000**/2006-53 existe Portaria concedendo o Afastamento pelo período de 03 anos a partir de 15 de Março de 2006, contudo, no SIAPE constam variáveis interrupções, bem como diversos registros de Afastamento para Missão no Exterior.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o setor competente proceda uma adequada formalização, arquivamento, retificação e alimentação dos documentos que norteiam a inclusão das informações no SIAPE, de modo a permitir a verificação da fidedignidade e consistência desses indicadores por parte dos órgãos de controle.

2.16 CONSTATAÇÃO: 016

Afastamento superior ao permitido pela Legislação.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de nº 23060.0000**/2006-53, 23060.00****/2009-69 e 23060.000***/2010-08 (M. S. S.).

b) FATO:

A última prorrogação (processo de nº 23060.000***/2010-08) ultrapassou o limite de 48 (quarenta e oito) meses previsto no inciso II, do Parágrafo Único, do art. 9º, do Decreto 5.707/06.

RECOMENDAÇÃO: 001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Recomendamos que os gestores obedeçam o limite temporal estabelecido no Decreto 5.707/06.

RECOMENDAÇÃO: 002

Recomendamos que o setor competente proceda a apuração da extrapolação do limite legal, e, caso não se justifique tal ato, providencie junto ao servidor o ressarcimento ao erário, evitando assim prejuízo à Administração Pública.

2.17 CONSTATAÇÃO: 017

Divergência entre os dados do Processo e a Portaria.

a) EVIDÊNCIA:

Processo de nº 23060.00****/2004-67 (M. J. S.).

b) FATO:

Apesar de existir Portaria, a mesma está em desacordo com o comprovante de matrícula do servidor, já que este informa sua aprovação para o Doutorado na Universidade Federal da Paraíba e aquela concede o Afastamento para realização do Doutorado na Universidade Federal de Pernambuco.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos maior atenção no momento da confecção das Portarias.

2.18 CONSTATAÇÃO: 018

Inconsistência entre os dados do Processo e o Registro no SIAPE.

a) EVIDÊNCIA:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Processo de nº 23060.00****/2004-67 (M. J. S.).

b) FATO:

Os dados informados no processo divergem dos dados registrados no SIAPE, já que o servidor foi aprovado para realizar Doutorado na Paraíba, e no sistema consta Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o setor competente proceda uma adequada formalização, arquivamento, retificação e alimentação dos documentos que norteiam a inclusão das informações no SIAPE, de modo a permitir a verificação da fidedignidade e consistência desses indicadores por parte dos órgãos de controle.

2.19 CONSTATAÇÃO: 019

Inconsistências no processo físico e no histórico de ocorrências de afastamento do servidor no SIAPE, e entre ambos.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.000***/2007-41 (E. B. L.), e consulta ao SIAPE (Cacoocorse/Fpemfichaf).

b) FATO:

O processo em análise trata de prorrogação de afastamento para Doutorado até 30/09/2007, concedida através da Portaria nº 434 de 20/08/2007. Ao analisar o histórico de afastamento do servidor, no SIAPE e no processo, verifica-se que consta a mesma portaria (nº 91, de 28/03/00) para os dois primeiros afastamentos (10/03/00 a 10/03/01 e 11/03/01 a 10/03/02). No processo, porém, a portaria para o 1º período é nº 82 de 22/03/00. O mesmo acontece com os dois afastamentos seguintes: mesma portaria nº 136 de 23/04/02 para ambos os registros, sendo que esta não consta no processo.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Verifica-se ainda que:

- Dentre as portarias disponibilizadas pela PROGEP, consta também a de prorrogação de afastamento para Doutorado até 18/01/2008, concedido através da Portaria nº 572 de 18/10/2007, retroativa à 01/10/2007, porém o processo respectivo não foi encaminhado à análise. Em consulta ao SIAPE-Cacoocorse – verifica-se que esta ocorrência não foi registrada;
- Não consta no processo nenhum documento especificando deliberação dos diretores. Vejamos o despacho do Diretor Geral em 20/08/2007: “Ao gabinete para juntar ofício encaminhado à orientadora do servidor e emitir portaria nos termos APROVADOS pelos diretores na reunião de 20/08/2007”;
- O servidor requereu prorrogação em 24 de abril de 2007 (fl. 01), todavia o início da prorrogação foi dada, de acordo com registro no SIAPE, em 01 de abril de 2007; não havendo na portaria nenhuma menção referente à data desta retroagir.
- A portaria de prorrogação é de 20 de agosto de 2007 e nela consta que “Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação”, todavia no SIAPE a prorrogação, dada pela mesma portaria, tem início em 01 de abril de 2007;
- A Portaria nº 332 de 22/08/03, que consta do processo de 23060.000***/2007-41, é imprecisa: ora faz menção à prorrogação de portaria de Mestrado, ora sugere a concessão de afastamento para Doutorado;

Com base nos registros efetuados, na ausência do registro da portaria de prorrogação de afastamento para Doutorado até 18/01/2008, nos equívocos das portarias de concessão/prorrogação, e na instrução deficiente do processo, a exemplo da ausência dos termos aprovados pelos diretores, a análise da viabilidade do pleito – prorrogação de Doutorado- à luz do que prevê a legislação aplicável, especialmente quanto a prazos limites, torna-se prejudicada.

Cabe salientar que o registro das informações dos servidores no SIAPE servem como dados oficiais, conforme disciplina o Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Art. 2º As informações orçamentárias, financeiras, contábeis e de pessoal, constantes dos arquivos do SIAFI e do SIAPE, respectivamente, constituem as bases de dados oficiais, para os fins previstos na legislação pertinente.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente registre todas as ocorrências da vida funcional do servidor no SIAPE, inclusive prorrogações de afastamento, com o fim de garantir a fidedignidade das informações prestadas, em atendimento ao Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996.

AFASTAMENTO "PARCIAL" PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NO PAÍS

2.20 CONSTATAÇÃO: 020

Concessão de Afastamento Parcial – modalidade inexistente no ordenamento jurídico.

a) EVIDÊNCIAS:

Portarias de Concessão.

b) FATO:

Em análise aos Processos 23060.000***/2009-12 (A. P. B. C.); 23060.00***/2010-19 (A. W. M. C. C.); 23060.000***/2009 – 14 (G. A. M. B.); 23060.000***/2007-99 (M. N. L. S.); 23060.00***/2007-76 (A. M. C. M.); 23060.000***/2008-15 (M. J. D. P. L.); 23060.000***/2008-89 (M. S. L.); 23060.00***/2009-94 (J. V. A. S.) e 23060.000***/2009-18 (R. L. M. F.); 23060.000***/2009-32 (Ê. G. A.), nos deparamos com situações em que os servidores encontram-se no gozo de Afastamento Parcial para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no país.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Essa modalidade de afastamento encontra-se regulamentada Art. 1º, §1º, I, da Resolução nº 54/2011, do Conselho Superior do Instituto Federal de Sergipe, que traz:

Art. 1º O Professor do IFS poderá afastar-se de suas funções para capacitar-se em Instituições no País e no Exterior, desde que obedecidas às exigências contidas no presente Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. O afastamento para programa de formação poderá ser parcial ou integral.

I – O afastamento parcial, em relação ao tempo de duração do curso, é aquele em que o professor participa de um programa de formação com redução parcial de sua carga horária. (grifo nosso)

Ocorre que, conforme entendimento sedimentado pelo Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos/MPOG, através da Nota Técnica nº 40/2011 em consulta realizada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro quanto à possibilidade de se conceder “afastamento parcial” para os servidores que pretendem participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* no país, conclui-se que tal modalidade de “afastamento parcial” INEXISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO, conforme delineado em sua conclusão, *in verbis*:

“Pelo exposto, esta Divisão corrobora o entendimento da UFRRJ, no sentido de não existir no ordenamento jurídico vigente a possibilidade da concessão de afastamento parcial ao servidor que pretenda realizar curso de pós graduação *stricto sensu* no país. Em havendo a possibilidade de compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho, deverá ser concedido o horário especial de servidor estudante, em não havendo tal possibilidade, deverá ser concedido o Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.

Com tais informações, **sugiro o envio dos autos ao Ministério da Educação, para conhecimento e ampla divulgação deste expediente entre os órgãos**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

seccionais que lhes são vinculados, bem como para que dê ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. (grifo nosso)

Portanto, o que a Lei nº 8.112/90 prevê no seu Art. 96-A é que o afastamento do servidor das atribuições do seu cargo se dará de forma INTEGRAL, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Desta feita, não há que se falar em afastamento parcial para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, pois este não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o gestor submeta à apreciação do Conselho Superior do Instituto Federal de Sergipe a revisão da Resolução nº 54/2011/CS, com a anulação dos artigos que tratam de afastamento parcial, por não encontrarem respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o gestor se abstenha de conceder novos afastamentos parciais aos servidores do IFS.

RECOMENDAÇÃO: 003

Que o setor competente faça um levantamento de todos os servidores que se encontram afastados parcialmente, a fim de adequar a carga horária, se incompatíveis, mediante compensação, nos termos do Art. 98, §1º da Lei 8.112/90.

2.21 CONSTATAÇÃO: 021

Concessão irregular de Licença para Capacitação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

a) EVIDÊNCIA:

Processo de nº 23060.000***/2009-32 (E. G. A.) e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Durante o período do Afastamento foi concedida ao servidor Licença para Capacitação, contrariando o disposto no Art. 96-A, §2º, Lei nº 8.112/90.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que, em obediência a legislação vigente, seja respeitado o prazo de 02 (dois) anos da última concessão de Licença para Capacitação, Licença para Tratar de Assuntos Particulares, Afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, para que possa ser deferido o Afastamento.

RECOMENDAÇÃO: 002

Recomendamos que seja indeferido qualquer tipo de Licença ou Afastamento durante o período em que o servidor encontrar-se afastado.

2.22 CONSTATAÇÃO: 022

Pagamento indevido de adicional de insalubridade durante o período de afastamento parcial.

a) EVIDÊNCIAS:

Consulta ao SIAPE

b) FATO:

Conforme consulta a ficha financeira dos servidores afastados parcialmente para realização de pós-graduação *stricto sensu*, houve o pagamento indevido de adicional de insalubridade contrariando o que dispõe o Art. 68, §2º da Lei nº 8.112/90, bem como o item



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

9.5.12 do Acórdão nº 2.126/2005 – TCU – 1ª Câmara c/c Art. 5º, §3º da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010:

Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou à Universidade Federal de Pelotas que **suspendesse o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores afastados por motivo de capacitação, licença-prêmio ou aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira** (item 9.5.12, TC-009.445/2002-1, Acórdão nº2.126/2005-TCU-1a Câmara). (grifo nosso).

Item 9.5.12. observe o disposto no §2º do art. 68 da Lei nº 8.112/90, suspendendo o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores afastados do local de trabalho que deu origem às referidas vantagens, **providenciando o ressarcimento das importâncias pagas indevidamente aos servidores em licença para capacitação, em gozo de licença-prêmio por assiduidade e afastados para realização de aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira;** (grifo nosso).

Art. 5º A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, são formas de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição.

(...)

§ 3º **Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. (grifo nosso)**

Conforme constatamos os servidores beneficiados com os afastamentos parciais tiveram sua carga horária reduzida para menos da metade da sua jornada de trabalho semanal, logo, não fazem jus ao adicional de insalubridade, por ferir expressamente o Art. 5º, §3º da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente se abstenha de efetuar pagamento a título de adicional de insalubridade aos servidores que se encontrem afastados parcialmente, por ferir os dispositivos legais supracitados.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente efetue o recolhimento do valor pago indevidamente, a título de adicional de insalubridade, de acordo com o Art. 46 da Lei nº 8.112/90, a partir da entrada em vigor da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010.

RECOMENDAÇÃO: 003

Que o setor competente faça um levantamento de todos os servidores que se encontram afastados parcialmente, a fim de adequar a carga horária, se incompatível, mediante compensação, nos termos do Art. 98, §1º da Lei 8.112/90.

TABELA 03 - RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM RUBRICAS INDEVIDAMENTE

PROCESSO	SERVIDOR	RUBRICA ¹			Período de Recebimento Indevido
		1	2	3	
23060.000***/2009-12	A. P. B. C.	x			1– Out/10 a Out/11
23060.00****/2010-19	A. W. M. C. C.	x			1– Mar/10 a Abr/12
23060.000***/2009-14	G. A. M. B.	x			1– Mar/10 a Abr/12
23060.00****/2009-94	J. V. A. S.	x			Abr/10 a Abr/12
23060.000***/2009-18	R. L. M. F.	x			Abr/10 a Mar/11

LEGENDA

Rubrica 1: Adicional de Insalubridade/Periculosidade;

Rubrica 2: Auxílio transporte ;

Rubrica 3: Adicional de 1/3 de férias.

3- RESULTADOS DOS EXAMES REFERENTES AS CONCESSÕES DE LICENÇAS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

TABELA 04 – RELAÇÃO DE PROCESSOS DE LICENÇAS ANALISADOS

Nº	Interessado	Matricula	Processo
1	A.C.N.	230****	23060.000***/2007-94
2	A. R. S.	109****	23060.00****/2009-39
3	A. S. T. O.	279***	23060.000***/2008-49
4	A. F. S. N.	48***	23060.00****/2007-80
5	A. F. S. N.	48***	23060.000***/2008-94
6	A. C. M. O.	121****	23060.00****/2010-21
7	A. C. C. B.	145****	23289.0000**/2011-16
8	A. L. M. D.	45***	23060.00****/2010-42
9	A. L. M. D.	45***	23060.000***/2009-92
10	A. L. O. F.	109****	23060.000***/2011-13
11	A. M. B. S. P.	45***	23060.0000**/2009-02
12	A. M. B. S. P.	45***	23060.000***/2007-68
13	A. G. F.	187****	23290.00****/2011-68
14	A. A. M.	121****	23060.00****/2010-87
15	A. R. L. D.	279***	23060.000***/2008-98
16	A. A. O. F.	230***	23060 000***/2007-52
17	C. C. S.	111****	23060.000***/2009-76
18	C. C. S.	111****	23060.000***/2009-96
19	C. B. F. B.	279***	23060.0000**/2007-30
20	C. M. S.	117****	23060.0000**/2009-29
21	C. S. P.	235****	23290.000***/2011-24
22	D. R. S. S.	151****	23060.00****/2010-15
23	E. O. C.	148****	23060.00****/2010-58
24	E. M. S. L.	185****	23060.000***/2011-24
25	E. F. S.	104****	23060.00****/2010-51



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

26	E. S. N.	279***	23060.00000*/2009-69
27	E. S. N.	279***	23060.000***/2008-91
28	E. S. N.	279***	23290.000***/2011-80
29	E. G. A.	144****	23060.00****/2010-71
30	E. M. S.	176****	23289.000***/2011-75
31	E. F. A.	117****	23060.00****/2008-11
32	F. S. M.	279***	23060.00****/2010-87
33	G. J. N. M.	279***	23060.00****/2007-56
34	G. J. S.	279***	23060.000***/2009-36
35	G. J. S.	279***	23060.000***/2008-98
36	G. J. S.	279***	23060.000***/2008-58
37	I. M. S. T.	027****	23060.000***/2010-85
38	I. F. S.	279***	23060.000***/2008-46
39	I. F. S.	279***	23060.0000**/2008-16
40	J. O. S. G.	111****	23060.00****/2010-53
41	J. B. S. S.	50***	23060.000***/2007-93
42	J. B. S. S.	50***	23060.0000**/2007-11
43	J. C. S. C.	218****	23060.000***/2008-71
44	J. E. M. J.	184****	23060.000***/2011-52
45	J. L. S. M.	279***	23060.00****/2009-74
46	J. L. S. M.	279***	23060.00****/2008-89
47	J. L. M. M.	108****	23060.00****/2010-28
48	J. M. R. L.	279***	23290.000***/2011-62
49	J. M. R. L.	279***	23290.0000**/2011-08
50	J. M. R. L.	279***	23060.000***/2009-31
51	L. S. M.	109****	23060.00****/2010-11
52	L. A. S.	279***	23290.00****/2011-19
53	M. A. B. D.	48***	23000.000***/2010-06



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

54	M. H. A. S.	279***	23060.000***/2011-18
55	M. H. F. L.	439***	23060.000***/2011-32
56	M. H. F. L.	439***	23060.00*****/2009-52
57	M. J. D. P. L.	279***	23060.00*****/2009-06
58	M. S. S. G. A.	110****	23060.00*****/2009-87
59	M. A. J. R.	111****	23060.000***/2011-81
60	M. S. T.	45***	23060.00*****/2007-88
61	M. S. O. C.	279***	23060.00*****/2006-10
62	M. S. O. C.	279***	23060.00*****/2008-33
63	M. S. O. C.	279***	23060.000***/2008-52
64	M. S. O. C.	279***	23060.000***/2008-52
65	M. B. R.	45***	23060.000***/2007-91
66	N. S.	279***	23060.000***/2008-51
67	O. J. R.	279***	23060.000***/2008-27
68	P. A. B. Á. S.	118****	23060.0000**/2010-85
69	R. T. C.	116****	23290.000***/2011-86
70	R. D. F.	279***	23060.00*****/2006-99
71	R. L. D.	279***	23290.000***/2011-46
72	R. L. D.	279***	23290.0000**/2011-41
73	R. L. D.	279***	23060.00*****/2010-42
74	S. C. S. A.	149****	23060.00*****/2010-18
75	S. S. I.	279***	23060.0000**/2008-85
76	S. E. F. P.	111****	23290.000***/2011-24
77	V. J. M.	109****	23060.00*****/2010-88
78	V. M. T. F.	116****	23060.00*****/2008-71

LICENÇA PRÊMIO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

3.1 CONSTATAÇÃO: 001

Pagamento indevido de adicional de insalubridade/periculosidade durante o período de gozo de licença prêmio.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo nº 23060.000***/2007-68 (A. M. B. S. P.); Processos nº 23060.0000**/2007-11 e 23060.000***/2007-93 (J. B. S. S.); Processos nº 23290.0000**/2011-41 e 23290.000***/2011-46 (R. L. D); Processo nº 23060.0000**/2007-30 (C. B. F. B.); Processo nº 23060.000***/2007-91 (M. B. R.); Processo nº 23060.0000**/2008-85 (S. S. I.); Processo nº 23290.000***/2011-86 (R. T. C.); e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Conforme consulta as fichas financeiras dos servidores durante o período em que estes se encontravam afastados para gozo de licença prêmio, houve o pagamento indevido de adicional de insalubridade, contrariando o que dispõe o Art. 68, §2º da Lei nº 8.112/90, bem como o item 9.5.12 do Acórdão nº 2.126/2005 – TCU – 1ª Câmara, a seguir transcrito:

Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou à Universidade Federal de Pelotas que **suspendesse o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores afastados por motivo de capacitação, licença-prêmio ou aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira** (item 9.5.12, TC-009.445/2002-1, Acórdão nº 2.126/2005-TCU-1a Câmara). (grifo nosso).

Item 9.5.12. observe o disposto no §2º do art. 68 da Lei nº 8.112/90, suspendendo o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores afastados do local de trabalho que deu origem às referidas vantagens, **providenciando o ressarcimento das importâncias pagas indevidamente aos servidores em licença para capacitação, em gozo**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

de licença-prêmio por assiduidade e afastados para realização de aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira; (grifo nosso).

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente se abstenha efetuar pagamento a título de adicional de insalubridade e auxílio transporte aos servidores que se encontrem afastados por motivo de capacitação, licença-prêmio ou aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, por ferir os dispositivos legais supracitados.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente efetue o recolhimento do valor pago indevidamente, a título de adicional de insalubridade, de acordo com o Art. 46 da Lei nº 8.112/90.

TABELA 05 – RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM RUBRICAS INDEVIDAMENTE NO GOZO DE LICENÇA PRÊMIO

PROCESSO	SERVIDOR	RUBRICA ¹			Período de Recebimento Indevido
		1	2	3	
23060.000***/2007-68	A. M. B. S. P.	X			1 - Jul/07 a Set/07
23060.0000**/2007-11 23060.000***/2007-93	J. B. S. S.	X			1 - Fev/07 a Set/07
23290.0000**/2011-41 23290.000***/2011-46	R. L. D.	x			1 – Mar/11 a Jun/11 Ago/11 a Out/11
23060.0000**/2007-30	C. B. F. B.	x			1 – Mar/07 a Jun/07
23060.000***/2007-91	M. B. R.	x			1 - Mai/07 a Jun/07



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

23060.0000**/2008-85	S. S. I.	x			1 - Set/08 a Dez/08
23290.000***/2011-86	R. T. C.	X			1 - Fev/11 a Out/11

LEGENDA:

Rubrica 1: Adicional de Insalubridade/Periculosidade;

Rubrica 2: Auxílio transporte;

Rubrica 3: Adicional de 1/3 de férias.

3.2 CONSTATAÇÃO: 002

Concessão de Licença Prêmio em descumprimento do Art. 88, inciso II, “b”, da Lei nº 8.112/90 (redação original).

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de nº 23060.0000**/2008-16 (I. F. S.) e 23060.00****/2007-56 (G. J. N. M.).

b) FATO:

Conforme consulta ao SIAPE (ocorrências de afastamento dos servidores, ficou constatado que durante o período aquisitivo da licença prêmio os servidores foram contemplados com uma Licença para tratar de interesses particulares, situação que gera a não concessão da licença prêmio, conforme preceitua o Art. 88, inciso II, “b”, da Lei nº 8.112/90 (redação original).

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente se abstenha de conceder novos afastamentos para licença-prêmio em desrespeito ao Art. 88 da Lei 8.112/90 (redação original).

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente proceda junto ao servidor, instando-o a manifestar-se, o ressarcimento ao erário, nos termos do Art. 46 da Lei nº 8.112/90, do período em que esteve afastado para licença prêmio, em desrespeito a lei.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

3.3 CONSTATAÇÃO: 003

Inconsistência entre a Portaria nº 368 de 17/06/2008 e Registro de LPA do servidor.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.000***/2008-46 (I. F. S.), consulta ao SIAPE e Portaria nº 368 de 17/06/2008.

b) FATO:

Conforme consulta ao SIAPE ficou constatado que o servidor gozou sua licença prêmio no período de 17/06/2008 a 29/07/2008, correspondendo a 43 (quarenta e três) dias. Já em consulta a Portaria nº 368 de 17/06/2008 ficou autorizado o período concessivo entre 17/06/2008 a 14/09/2009, correspondendo a 90 (noventa) dias.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente proceda a apuração da constatação, junto ao servidor, e caso se confirme fazer as devidas correções ou no SIAPE ou na Portaria nº 368 de 17/06/2008.

3.4 CONSTATAÇÃO: 004

Inconsistência entre a Portaria nº 815 de 21/11/2008 e Registro de LPA do servidor.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.00****/2008-33 (M. S. O. C.), consulta ao SIAPE e Portaria nº 815 de 21/11/2011.

b) FATO:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Conforme consulta ao processo em tela, ficou constatado através da Portaria nº 815 de 21/11/2011, anexada ao processo, que a servidora gozou sua licença prêmio no período de 24/11/2008 a 21/02/2009. Já em consulta a LPA da servidora consta que a mesma não gozou a licença prêmio, tendo sido transformada em abono de permanência para contagem da aposentadoria.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente proceda a apuração da constatação, caso não se justifique tal ato, providencie junto ao servidor o ressarcimento ao erário, evitando assim prejuízo a administração pública.

3.5 CONSTATAÇÃO: 005

Inconsistência entre a Portaria nº 1227 de 09/10/2001 e documento s/nº da Divisão de Administração de Pessoas.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de nº 23060.00****/2009-52 e 23060.000***/2011-32.

b) FATO:

Conforme consulta a Portaria nº 1227 de 09/10/2011, anexada ao processo, consta a informação de que a servidora teve a concessão de licença prêmio referente ao quinquênio de 02/04/89 a 01/04/94 pelo período de 03 (três) meses. Já a informação constante no processo da Divisão de Administração de Pessoas, datada de 27/05/2010 informa que a servidora faz jus a 121 (cento e vinte e um) dias de licença prêmio, pois teria gozado apenas 59 dias no período de 25/11/1996 a 22/01/1997.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Caso se confirme o gozo da licença prêmio previsto na Portaria nº 1227 de 09/10/2001 do Processo 23060.00****/2009-52, não caberia concessão de nova licença, pois a mesma já havia sido gozada.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente proceda a apuração da constatação, caso não se justifique tal ato, providencie junto ao servidor o ressarcimento ao erário, evitando assim prejuízo a administração pública.

3.6 CONSTATAÇÃO: 006

Inconsistência entre a Portaria nº 289 de 24/05/2007 e Registro de LPA do servidor.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.000***/2007-91 (M. B. R.), consulta ao SIAPE e Portaria nº 289 de 24/05/2007.

b) FATO:

Conforme consulta ao processo em tela, ficou constatado através da Portaria nº 289 de 24/05/2007, anexada ao processo, que o servidor gozou sua licença prêmio no período de 21/05/2007 a 19/06/2007, correspondendo a 30 (trinta) dias. Já em consulta a LPA do servidor consta que o mesmo gozou a licença prêmio no período de 18/05/2007 a 16/07/2007, correspondendo a 60 (sessenta) dias.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente proceda a apuração da constatação, junto ao servidor, e caso se confirme fazer as devidas correções ou no SIAPE ou na Portaria nº 289 de 24/05/2007.

3.7 CONSTATAÇÃO: 007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Ausência do cadastramento no SIAPE do gozo de LPA do servidor.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.00****/2006-99 (R. D. F.).

b) FATO:

Conforme consulta ao SIAPE da LPA do servidor, constatamos que não houve o cadastramento das informações no sistema.

Ademais, o registro das informações dos servidores no SIAPE servem como dados oficiais, conforme disciplina o Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996, senão vejamos:

Art. 2º As informações orçamentárias, financeiras, contábeis e de pessoal, constantes dos arquivos do SIAFI e do SIAPE, respectivamente, constituem as bases de dados oficiais, para os fins previstos na legislação pertinente.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente registre todas as ocorrências da vida funcional do servidor no SIAPE, inclusive a concessão da licença prêmio aqui constatada, com o fim de garantir a fidedignidade das informações prestadas, em atendimento ao Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996.

LICENÇA CAPACITAÇÃO

3.8 CONSTATAÇÃO: 008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Falhas procedimentais que não foram observadas na concessão da Licença para Capacitação.

a) EVIDÊNCIAS:

Processos de concessão de Licença para Capacitação.

b) FATOS:

Foi constatada em praticamente todos os processos auditados, a ocorrência de falhas procedimentais no que diz respeito à concessão da Licença e que não foram observados pelos servidores e gestores. Dentre as mais diversas falhas, devemos citar:

I – Licença que não foi solicitada ao dirigente máximo nos processos de Licença para Capacitação, infringindo o art. 10, do Decreto 5.707/06;

II - Concessão de licença sem comprovante de matrícula no curso, ou comprovante de período divergente do solicitado para a licença impossibilitando saber se a licença foi realmente utilizada para realização de ação de capacitação, contrariando o disposto no "caput" do art. 87 da Lei 8.112/90;

III - Ausência de planejamento interno, oportunidade de afastamento e relevância do curso, nos processos de Licença para Capacitação, contrariando o disposto no § 1º, do art. 10, do Decreto 5.707/2006 e art. 87 da Lei 8.112/90 e Item 5.2, alínea "a", do Regulamento para Concessão da Licença para Capacitação do CEFET-SE;

IV - Ausência de comprovante de conclusão do curso ou de comprovante de entrega do TCC, no caso de licença para elaboração de trabalho para conclusão de curso de pós-graduação ou graduação, o que impossibilita constatar se o servidor realmente realizou o curso, infringindo ainda os Itens 4.6 e 4.8 do Regulamento para Concessão da Licença para Capacitação do CEFET-SE;

V - Descumprimento do prazo de 15 dias para apresentação de Relatório do curso, (exceto no caso de licença para elaboração de trabalho para conclusão de curso de pós-graduação ou graduação), contrariando o Item 4.7 do Regulamento para Concessão da Licença para Capacitação do CEFET-SE;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

VI - Descumprimento do prazo de 05 dias para apresentação da declaração de frequência mensal do curso, (exceto no caso de licença para elaboração de trabalho para conclusão de curso de pós-graduação ou graduação), contrariando o Item 4.5 do Regulamento para Concessão da Licença para Capacitação do CEFET-SE;

VII - Ausência de registro das faltas no Controle Mensal de Frequência, em virtude a ausência de declaração de frequência mensal ao curso (exceto no caso de licença para elaboração de trabalho para conclusão de curso de pós-graduação ou graduação), conforme determina o Item 4.5 do Regulamento para Concessão da Licença para Capacitação do CEFET-SE.

RECOMENDAÇÃO: 001 (I, II e III)

Recomendamos que os gestores procurem informar os servidores o conteúdo das legislações citadas, impedindo a concessão da Licença ante a ausência destes requisitos, mais precisamente sem o destinatário adequado, sem comprovante de matrícula referente ao período da Licença, e sem manifestações das chefias e direções determinadas, viabilizando assim a confirmação se o Afastamento realmente será utilizado para o fim de Capacitação e evitando prejuízos de ordem material/organizacional/administrativa ao Instituto.

RECOMENDAÇÃO: 002 (IV e V)

Recomendamos que o setor competente solicite ao servidor o Certificado de Conclusão e Relatório do Curso ou comprovante de entrega do Trabalho de Conclusão, alertando-o do prazo legal, sob pena de apuração da responsabilidade a aplicação das medidas cabíveis necessárias à restituição ao erário.

RECOMENDAÇÃO: 003 (VI e VII)

Recomendamos que o setor competente solicite ao servidor um comprovante de frequência mensal do curso, a fim de demonstrar obediência a norma interna e evitar que seja apurado seu descumprimento, ou, caso seja constatada sua ausência ao curso, que sejam providenciadas as medidas cabíveis, inclusive no tocante ao registro das faltas e ressarcimento ao erário.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

3.9 CONSTATAÇÃO: 009

Ausência de assinatura e aprovação da Direção imediata.

a) EVIDÊNCIA:

Processos de nº 23060.000***/2008-49 (A. S. T. O.); 23060.000***/2011-13 (A. L. O. F.); 23060.00***/2010-58 (E. O. C.); 23060.00***/2010-51 (E. F. S.); 23060.00***/2010-71 (E. G. A.); 23060.000***/2010-85 (I. M. S. T.); 23060.00***/2010-11 (L. S. M.) 23060.000***/2011-18; (M. H. A. S.); 23060.00***/2009-06 (M. J. D. P. L.); 23060.00***/2009-87 (M. S. S. G. A.); 23060.000***/2011-81 (M. A. J. R.); 23060.00***/2010-88 (V. J. M.); 23060.00***/2008-71 (V. M. T. F.).

b) FATO:

Não houve assinatura e aprovação da Direção imediata, conforme determina o Item 5.2, alínea "b", do Regulamento para Concessão da Licença para Capacitação do CEFET-SE.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que todo procedimento de concessão de Licença para Capacitação possua obrigatoriamente aprovação e assinatura do Diretor imediato da entidade, sob pena de incidência em vício passível de apuração.

3.10 CONSTATAÇÃO: 010

Ausência de registro no SIAPE.

a) EVIDÊNCIA:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Processos de nº 23060.00****/2010-21 (A. C. M. O.); 23060.00****/2010-87 (A. A. M.); 23060.00****/2010-11 (L. S. M.); 23000.000***/2010-06 (M. A. B. D.), e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

A licença não foi registrada no SIAPE.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o setor competente proceda uma adequada formalização, arquivamento, retificação e alimentação dos documentos que norteiam a inclusão das informações no SIAPE, de modo a permitir a verificação da fidedignidade e consistência desses indicadores por parte dos órgãos de controle.

3.11 CONSTATAÇÃO: 011

Percepção do auxílio transporte durante a licença.

a) EVIDÊNCIA:

Processos de nº 23060.00****/2010-21 (A. C. M. O.); 23289.0000**/2011-16 (A. C. C. B.); 23060.0000**/2009-29 (C. M. S.); 23060.00****/2010-15 (D. R. S. S.); 23060.00****/2010-53 (J. O. S. G.); 23000.000***/2010-06 (M. A. B. D.); 23060.000***/2011-18 (M. H. A. S.), e consulta ao SIAPE.

b) FATO:

Apesar de estar gozando a licença, a servidora continuou recebendo o auxílio transporte, contrariando o Acórdão nº 1.067/2005-TCU-2ª Câmara.

RECOMENDAÇÃO: 001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Recomendamos que seja suspenso referido benefício durante o período da licença, e, em especial no caso em contrato, providenciar a apuração do possível enriquecimento ilícito para a adoção das medidas cabíveis.

**TABELA 06 – RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM RUBRICAS INDEVIDAMENTE NO
GOZO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO**

PROCESSO	SERVIDOR	RUBRICA			Período de Recebimento Indevido
		1	2	3	
23060.00****/2010-21	A. C. M. O.		X		2 – Ago a Nov/2010
23289.0000**/2011-16	A. C. C. B.		X		2 – Abr e Mai/2011
23060.0000**/2009-29	C. M. S.		X		2 – Ago a Nov/2009
23060.00****/2010-15	D. R. S. S.		X		2 – Out e Nov/2010
23060.00****/2010-53	J. O. S. G.		X		2 – Jan a Abr/2010
23000.000***/2010-06	M. A. B. D.		X		2 – Nov e Dez/2010
23060.000***/2011-18	M. H. A. S.		X		

LEGENDA:

Rubrica 2: Auxílio Transporte.

3.12 CONSTATAÇÃO: 012

Ausência de requerimento, e/ou vistas e pronunciamento da Chefia imediata e/ou Direção superior.

a) EVIDÊNCIA:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Processos de nº 23060.000***/2011-13 (A. L. O. F.); 23060.0000**/2009-29 (C. M. S.); 23060.00****/2010-58 (E. O. C.); 23060.00****/2010-51 (E. F. S.); 23060.000***/2010-85 (I. M. S. T.); 23060.00****/2009-87 (M. S. S. G. A.); 23060.000***/2011-81 (M. A. J. R.); 23060.00****/2010-18 (S. C. S. A.); 23060.00****/2010-88 (V. J. M.); 23060.00****/2008-71 (V. M. T. F.).

b) FATO:

Não houve Requerimento de Licença para Capacitação pelo servidor com vistas e pronunciamento da Chefia Imediata e direcionado a Direção Superior, conforme determina os Itens 5.1, alínea "a" e 5.2, alínea "b" do Regulamento para Concessão de Licença para Capacitação do CEFET-SE.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que todo procedimento de concessão de Licença para Capacitação seja conhecimento a chefia imediata do servidor, e que esse se pronuncie acerca da Licença, obedecendo assim a normatização interna acerca do assunto.

3.13 CONSTATAÇÃO: 013

Ausência de comprovante de horário ou de incompatibilidade de horário, ou horário compatível com a jornada de trabalho.

a) EVIDÊNCIA:

Processos de nº 23060.000***/2008-49 (A. S. T. O.); 23060.0000**/2009-29 (C. M. S.); 23060.00****/2010-58 (E. O. C.); 23060.00****/2010-51 (E. F. S.); 23060.00****/2010-87 (F. S. M.); 23060.000***/2010-85 (I. M. S. T.); 23060.00****/2010-53 (J. O. S. G.); 23060.00****/2010-28 (J. L. M. M.); 23060.00****/2010-11 (L. S. M.); 23000.000***/2010-06 (M. A. B. D.); 23060.000***/2011-18 (M. H. A. S.); 23060.00****/2009-06 (M. J. D. P. L.);



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

23060.00****/2009-87 (M. S. S. G. A.); 23060.000***/2011-81 (M. A. J. R.);
23060.00****/2010-42 (R. L. D.); 23060.00****/2010-18 (S. C. S. A.).

a) FATO:

Não existe nos autos documento comprovando que o horário de realização do curso é incompatível com o horário de trabalho.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que os gestores condicionem a concessão da Licença para Capacitação à demonstração do horário do curso que inviabilize o cumprimento da jornada semanal de trabalho, exceto nos caso de elaboração de Trabalho de Conclusão de Graduação ou Pós-Graduação, e elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

3.14 CONSTATAÇÃO: 014

Ausência de apuração do período quinquenal.

a) EVIDÊNCIA:

Processos de nº 23060.0000**/2009-29 (C. M. S.); 23060.00****/2010-15 (D. R. S. S.);
23060.00****/2010-58 (E. O. C.); 23060.00****/2010-87 (F. S. M.); 23000.000***/2010-06
(M. A. B. D.); 23060.0000**/2010-85 (P. A. B. Á. S.).

b) FATO:

Não houve apuração pela Coordenação de Administração de Pessoas do período quinquenal de efetivo exercício e não foi informado no processo, contrariando o disposto no Item 5.3, alínea "a", do Regulamento para Concessão da Licença para Capacitação do CEFET-SE.

RECOMENDAÇÃO: 001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Recomendamos que a Coordenação de Administração de Pessoas apure e informe no processo se o servidor possui o período quinquenal necessário à concessão da Licença para Capacitação, evitando assim que sejam concedidas licenças sem a obediência aos requisitos e consequentemente causando prejuízo ao erário passível de apuração de responsabilidade.

3.15 CONSTATAÇÃO: 015

Ausência de vistas e pronunciamento da chefia superior.

a) EVIDÊNCIA:

Processo de nº 23060.000***/2008-49 (A. S. T. O.).

b) FATO:

Não houve vistas e pronunciamento da chefia superior acerca do pedido de licença, conforme determina os Itens 5.1, alínea "a" e 5.2, alínea "b" do Regulamento para Concessão de Licença para Capacitação do CEFET-SE.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que todo procedimento de concessão de Licença para Capacitação seja conhecimento a chefia imediata do servidor, e que esse se pronuncie acerca da Licença, obedecendo assim a normatização interna acerca do assunto.

3.16 CONSTATAÇÃO: 016

Modificação da decisão que corretamente negou o pedido.

a) EVIDÊNCIA:

Processo de nº 23060.000***/2008-49 (A. S. T. O.).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

b) FATO:

O pedido foi inicialmente corretamente negado pela Direção, tendo em vista que o curso ocorreu somente aos finais de semana e não impediria o cumprimento regular da jornada de trabalho, contudo, após entendimento do Gerente de Ensino Superior, a decisão foi modificada.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que os requerimentos de Licença para Capacitação sejam avaliados de forma mais criteriosa, observando a legislação vigente, informando ainda aos servidores que referida Licença não constitui um direito, mas sim uma liberalidade da Administração.

3.17 CONSTATAÇÃO: 017

Licença concedida em período diverso do comprovado para Capacitação.

a) EVIDÊNCIA:

Processo de nº 23289.0000**/2011-16 (A. C. C. B.).

b) FATO:

A licença não foi utilizada para evento de Capacitação, tendo em vista que a servidora solicitou a licença para o período de Abril de 2011 e Abril e Maio de 2012, contudo, somente apresentou comprovante de matrícula no curso do segundo semestre de 2010, contrariando o disposto no art. 10, do Decreto 5.707/06.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o gestor analise de forma criteriosa a documentação apresentada pelo servidor antes de conceder a licença, evitando assim a autorização em contrariedade a legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

3.18 CONSTATAÇÃO: 018

Ausência de notificação da interrupção da licença.

a) EVIDÊNCIA:

Processo de nº 23060.00****/2010-28 (J. L. M. M.).

b) FATO:

Houve interrupção da licença conforme informação no SIAPE, que impossibilitou a continuidade da licença para capacitação mas o servidor não notificou, através do processo de solicitação, à chefia imediata.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que os gestores determinem aos servidores a quem for concedida a Licença para Capacitação que em caso de interrupção informe imediatamente a chefia imediata, viabilizando assim um planejamento de readequação do mesmo ao quadro de funcionários.

3.19 CONSTATAÇÃO: 019

Licença ultrapassa o limite legal.

a) EVIDÊNCIA:

Processo de nº 23000.000***/2010-06 (M. A. B. D.).

b) FATO:

A licença não foi cadastrada no SIAPE, contudo, o período solicitado/informado em doc. de fl. 02 é de 01 de Dezembro de 2010 a 01 de Março de 2011, correspondendo a 91



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

dias, ultrapassando o máximo permitido na legislação pertinente, conforme dicção do Art. 10, do Decreto 5.707/2006 e art. 87 da Lei 8.112/90.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que os gestores obedeçam o limite temporal estabelecido na Lei 8.112/90.

RECOMENDAÇÃO: 002

Recomendamos que o setor competente proceda a apuração da extrapolação do limite legal, e, caso não se justifique tal ato, providencie junto ao servidor o ressarcimento ao erário, evitando assim prejuízo à Administração Pública.

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

3.20 CONSTATAÇÃO: 020

Ausência de Registro no sistema SIAPE da licença concedida.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.000***/2008-91(E. S. N.), consulta SIAPE (aba Cacoocorse).

b) FATO:

O servidor comunicou seu afastamento das atividades docentes em decorrência da sua candidatura ao mandato de vereador. Anexou ao processo requerimento de registro de candidatura, datado de 04/07/08. Sua licença foi concedida através da Portaria nº 457 de 23/07/08, retroativa a 04/07. Entretanto, a referida licença não consta registrada no sistema SIAPE. O § 2º, do art. 86 da Lei 8112/90, assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

§ 2o: A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Cumpra salientar que o servidor elegeu-se ao cargo pleiteado e atualmente ocupa a presidência da câmara municipal.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente promova o registro da ocorrência de licença para atividade política no sistema SIAPE.

3.21 CONSTATAÇÃO: 021

Pagamento indevido de adicional de insalubridade no período de vigência da concessão de licença para atividade política.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.000***/2008-91 (E. S. N.), consulta ao SIAPE (aba Fpemfichaf).

b) FATO:

Foi concedida ao servidor, em conformidade com o artigo 86 da lei 8.112/90, licença para atividade política - Portaria nº 457 de 23/07/08. Não obstante a ausência de registro da licença no SIAPE, infere-se que o servidor gozou-a no período de concessão, posto que foi eleito no pleito ocorrido naquele exercício. Em consequência do seu gozo, não faria jus ao recebimento de adicional de insalubridade no período da licença, qual seja, de julho a outubro de 2008, visto que tal rubrica está intrinsecamente relacionada ao exercício da atividade laboral.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente proceda junto ao servidor o ressarcimento ao erário, nos termos do Art. 46 da Lei nº 8.112/90, dos valores recebidos a título de adicional de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

insalubridade no período em que esteve em licença para atividade política, a saber julho a outubro de 2008.

3.22 CONSTATAÇÃO: 022

Inconformidade na instrução do processo e no registro de ocorrências no SIAPE

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.000***/2008-94 (Á. F. S. N.), Portaria de Concessão e consultas ao SIAPE

b) FATO:

Não consta no processo nenhuma documentação necessária/comprobatória para o regular andamento do mesmo, quais sejam, Requerimento do Servidor ou Documento Similar, Convenção Partidária comprovando a escolha de seu nome e Documento comprobatório do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral – RRC ou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, caso seja licença com vencimentos. Há, tão somente, um ofício expedido pelo partido, qual seja, o Ofício nº 011/2008, de 01/07/2008, bem como mera Declaração de Afastamento de Atividades Laborais pelo servidor, a partir de 30/06/2008. Contudo foi disponibilizada pela PROGEP a Portaria nº 458 de 23 de julho de 2008, que concede licença no período de 05/07/2008 a 15/10/2008, com efeito retroativo 04/07/2008, porém não há qualquer registro desta no SIAPE.

Diante da ausência da documentação supra, constatamos o descumprimento do Art. 86, da Lei 8112/90, in verbis:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

O registro das informações dos servidores no SIAPE servem como dados oficiais, conforme disciplina o Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996, senão vejamos:

Art. 2º As informações orçamentárias, financeiras, contábeis e de pessoal, constantes dos arquivos do SIAFI e do SIAPE, respectivamente, constituem as bases de dados oficiais, para os fins previstos na legislação pertinente.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente registre todas as ocorrências da vida funcional do servidor no SIAPE, inclusive a aqui constatada, com o fim de garantir a fidedignidade das informações prestadas, em atendimento ao Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor adote procedimento para instrução do processo, com toda documentação necessária prevista na legislação aplicada, em especial ao Art. 86 da Lei 8.112/90.

3.23 CONSTATAÇÃO: 023

Deficiências na instrução do processo e ausência de registro no SIAPE

a) EVIDÊNCIAS:

Todos os processos de Licença para Atividade Política, a saber: Processos de nº 23060.000***/2008-94 (Á. F. S. N.); 23060.000***/2008-71 (J. C. S. C.); 23060.000***/2008-91 (E. S. N.) e 23060.000***/2008-27 (O. J. R. C.), Consultas SIAPE (Cacoocorse) e Portarias de Concessão.

b) FATOS:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Identificou-se nos 04 (quatro) processos de licença para atividade política analisados, a ausência de numeração e rubrica em suas folhas. Também não consta em nenhum deles cópia das ocorrências de afastamento no SIAPE devidamente atualizada. Verificando o SIAPE – Cacoocorse - confirmou-se a não inserção da licença no sistema até a data de 25/05/12.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que todas as páginas sejam devidamente numeradas e rubricadas pelos responsáveis dos setores por onde o processo tramitou e foram incluídas, bem como os setores recusem o recebimento de processo onde não conste a numeração e rubrica em todas as folhas.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente registre todas as ocorrências da vida funcional do servidor no SIAPE, inclusive as aqui constatadas, com o fim de garantir a fidedignidade das informações prestadas, em atendimento ao Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996.

LICENÇA O PARA MANDATO ELETIVO

3.24 CONSTATAÇÃO: 024

Inconformidade na designação e no período de exercício da atividade de assessoria parlamentar na UG 158134 e incompatibilidade com as atribuições de assessoramento à gestão.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.000***/2011-80 (E. S. N.), e Portarias nº 0822 de 08/06/2011 e 0622 de 06/05/2011.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

b) FATO:

A inconformidade e incompatibilidade identificadas, decorrem da seguinte análise:

- Conforme registro no SIAPE o servidor esteve em licença para tratar de assuntos particulares de 01/01/09 a 31/12/10;
- O servidor fez jus a remuneração nos meses de janeiro a março de 2011;
- Ao servidor, através da portaria de nº 0622 de 06/05/2011, foi concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, conforme o que dispõe o art. 94, inc. III, alínea b, da lei 8112/90, pelo período de 01/04/2011 a 31/12/2012;
- O servidor, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, foi designado através da Portaria nº 0822 de 08/06/2011, com efeitos retroativos a 03/01/2011, "para exercer suas atividades no Gabinete da Reitoria, para desempenhar assessoria parlamentar". Registra-se que não se trata de função gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD);

Como não há portaria tornando sem efeito a de 06/05 (nº 0622) até 08/06, data da última designação, infere-se que há duas portarias "vigentes" incompatíveis entre si: o servidor está afastado e designado ao mesmo tempo. Sendo que apenas o afastamento para mandato eletivo encontra-se registrado no SIAPE.

Cabe observar as inconsistências do texto da Portaria 0822, visto que o professor fora designado para exercer suas atividades na Reitoria, cuja UG não possui atividade docente a ela vinculada, nem atividade compatível com assessoria parlamentar. Registra-se ainda, que a UG é unidade administrativa, na qual se pode exercer atividades administrativo-pedagógicas. Estas, envolvem ações de assessoramento à administração e investidura em CD ou FG.

O regulamento da gestão dos encargos docentes trata em seu artigo 17 e 18 acerca das atividades administrativo-pedagógicas. Assim esclarece:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Art. 17 - As atividades administrativo -pedagógicas envolvem ações de assessoramento à administração e investidura em Cargos de Direção (CD) e Função Gratificada (FG).

Art. 18 – São consideradas atividades de assessoramento à administração:

I - Participação em conselho permanente e/ou comissão:

II – coordenação de unidade produtiva, laboratórios, etc.

O afastamento para o exercício do mandato a partir de 01/04/11 (Portaria nº 622) sugere que entre o fim da licença em 31/12/10 e o início do afastamento, ou seja, de janeiro a março de 2011, houve compatibilidade de horário, contudo o respectivo processo não evidencia tal condição.

Conforme dispõe o art. 94, inciso III, item a) da Lei 8.1112/90, in verbis:

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

Conforme levantamento acerca do quantitativo de servidores afastados, junto às Coordenadorias de Curso, a COCC observou que “o substituto S. R. ocupa a vaga do professor E. N. atual Presidente da Câmara”. Registre-se que sua posse no cargo se deu em 01/01/2011, para mandato no biênio 2011-2012, conforme notícia veiculada na página da Câmara Municipal, em 01/01/2011, abaixo transcrita:

Na manhã de sábado, 1º de janeiro, foi empossada a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju (CMA), eleita para o biênio 2011/2012. A solenidade de posse aconteceu às 7h30, no Plenário da Casa Legislativa. Na



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

ocasião, também foi reempossada a vereadora K. T. (PCdoB). O presidente reeleito E. N. (PT) tomou posse do novo mandato na companhia do vice J. M. (PRB) e do 1º secretário M. M. (PDT). Compõem ainda a nova Mesa Diretora da Câmara, os vereadores I. J. (PDT), 2º secretário e M. R. (PSDB), 3ª secretária. (Fonte: http://camaradearacaju.blogspot.com.br/2011_01_01_archive.html).

Resta claro que o servidor acumulou a função de Presidente da Câmara Municipal de Aracaju com as atividades de "assessoria parlamentar" conforme designado pela portaria nº 822, de 08/06/2011, retroativa a 03/01/2011.

RECOMENDAÇÃO: 001

Comprovar a compatibilidade de horário do servidor no cargo de Presidente da Câmara com a assessoria desenvolvida na Reitoria, para a qual foi designado através da Portaria nº 822 de 08/06/2011, com vigência a partir de 03/01/2011, e caso não compatível o horário, providenciar as medidas necessárias à restituição ao erário, nos termos do Art. 46 da Lei nº 8.112/90.

RECOMENDAÇÃO: 002

Justificar a emissão da portaria nº 822, apenas em 08/06/2011, posto que o servidor encontrava-se em licença para mandato eletivo, concedida através da portaria de nº 0622 de 06/05/2011, ou seja, justificar a emissão de Portaria designando o servidor para exercer suas atividades no Gabinete da Reitoria, para desempenhar assessoria parlamentar, quando o mesmo já se encontrava Licenciado.

RECOMENDAÇÃO: 003

Rever a portaria de designação nº 822, de 08/06/2011, para adequação à real situação do servidor, e proceder à atualização das informações deste no SIAPE, conforme disciplina o Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

3.25 CONSTATAÇÃO: 025

Ausência de documento essencial à instrução do processo.

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.000***/2011-80.

b) FATO:

Não consta anexo ao processo a comprovação do mandato eletivo a ser desempenhado, ou seja, o diploma registrado no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o setor competente providencie anexar aos autos do processo o documento necessário a comprovação do mandato eletivo do servidor, qual seja, o Diploma expedido pelo TRE/SE.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

3.26 CONSTATAÇÃO: 026

Pagamento indevido de adicional de remuneração no período de licenças para tratar de interesses particulares

a) EVIDÊNCIAS:

Processo de nº 23060.00000*/2009-69 (E. S. N.) e consulta SIAPE (CACOOCORSE e FPEMFICXHAF).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

b) FATO:

Em consulta ao SIAPE (CACOOCORSE) verificou-se que servidor entrou em gozo de licença para tratar de interesses particulares a partir de 01/01/2009 a 31/12/2009, (Portaria nº 48 de 21/01/09). Através de consulta ao Fpemfichaf, entretanto, identificou-se que o servidor fez jus a remuneração nos meses de janeiro e fevereiro.

Ao disciplinar a concessão de licença para tratar de interesses particulares, assim prevê a Lei 8.112/90, em seu Art. 91 "A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, **sem remuneração**.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente crie mecanismos de controles para verificar os registros de licenças e afastamentos que não prevejam a percepção de remuneração, em observância à Lei 8.112/90,

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente promova os mecanismos necessários ao recolhimento do valor pago indevidamente, a título de remuneração, em cumprimento ao art. 91, da lei 8.112/90.

3.27 CONSTATAÇÃO: 027

Pagamento indevido de verba de natureza salarial ao servidor durante a Licença para tratar de assuntos particulares.

a) EVIDÊNCIA:

Processo de nº 23060.000***/2008-98 e consulta ao SIAPE.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

b) FATO:

A Licença para tratar de Assuntos Particulares concedida ao servidor entrou em vigor a partir de 15 de Agosto de 2008, todavia, mesmo estando licenciado, o servidor percebeu sua remuneração integralmente durante o mês de Agosto de 2008.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente proceda junto ao servidor, instando-o a manifestar-se, o ressarcimento ao erário, nos termos do Art. 46 da Lei nº 8.112/90, do período em que esteve Licenciado, qual seja, Agosto de 2008 (proporcionalmente aos 15 dias).

4 – AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS

4.1 CONSTATAÇÃO: 001

Impropriedades nos controles primários no setor de Gestão de Pessoas quanto ao registro e acompanhamento no SIAPE dos processos de concessão/prorrogação de afastamentos e licenças.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

a) EVIDÊNCIAS:

Processos analisados, consulta ao SIAPE e questionários enviados as Coordenadorias de cursos.

b) FATO:

A equipe de auditoria solicitou à PROGEP através da Solicitação de Auditoria nº 27/2012 relatório extraído do sistema SIAPE referente aos afastamentos concedidos, ocorridos entre 2007 e 2011, com vistas a correlacionar as informações registradas com as evidenciadas nos processos físicos e as fornecidas pelas Coordenadorias de Curso. Através do Memorando nº 103/2011/PROGEP foi informado que “não é possível extrair os dados sobre afastamentos integrais solicitados no SIAPE, uma vez que o referido sistema não foi adequadamente alimentado por algum tempo, gerando informação imprecisa.”

Quanto às concessões de afastamento parcial, afirma-se que: “temos que o tipo de afastamento conhecido como “parcial”, que em verdade é a redução da carga horária em sala de aula dos servidores docentes, não possui registro no SIAPE, pois nele só se registra afastamento de fato, ou seja, integral.

Através de indagação oral sobre os procedimentos de registro e acompanhamento ao servidor da Pró-Reitoria, a equipe de auditoria foi informada que os registros devem ser realizados concomitantemente em dois comandos do sistema SIAPE – Cddatafast (140) e Cainocourse (240) para viabilizar a emissão do relatório solicitado. Ao tentar gerá-lo o sistema apenas reconheceu o registro de 06 (seis) concessões, sendo 03 (três) inerentes ao exercício de 2010 e 03 (três) relativas ao exercício de 2011. Cabe registrar que a equipe, analisou 55 (cinquenta e cinco) processos de afastamentos de 40 (quarenta) servidores, conforme tabela 1.

Da análise do fato, percebe-se a ausência de controle primários efetivos no âmbito da Pró-Reitoria, quanto à correta inserção de dados no sistema SIAPE.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Cabe enfatizar que o registro das informações dos servidores no SIAPE serve como dados oficiais, conforme disciplina o Art. 2º, do Decreto nº 2.028/1996, senão vejamos:

Art. 2º As informações orçamentárias, financeiras, contábeis e de pessoal, constantes dos arquivos do SIAFI e do SIAPE, respectivamente, constituem as bases de dados oficiais, para os fins previstos na legislação pertinente.

c) CAUSA:

Falta de gerenciamento efetivo dos registros com impacto no atendimento de solicitações que carecem de informações tempestivas, inclusive, em sendo o caso, para tomadas de decisões.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que o setor competente proceda ao imediato levantamento do quantitativo de servidores afastados para atualização do sistema SIAPE.

4.2 CONSTATAÇÃO: 002

Ausência de regulamentos e orientações normativas internas que disciplinem a concessão de afastamentos e licenças para o IFS, de 2009 a 2011, com critérios objetivos e compatíveis com a legislação aplicável.

a) EVIDÊNCIAS:

Norma de capacitação de docentes da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão de 05/06/2003; Regulamento do CEFET/SE de 1997; Regulamento para concessão de afastamento de Professor para participação em programa de formação *Stritu Sensu* (Resolução nº 54/2011/IFS/CS); Regulamento de Gestão dos Encargos Docentes; processos de concessão analisados;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

b) FATO:

Identificou-se durante a realização dos trabalhos, a existência de norma de capacitação de docentes da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão de 05/06/2003, que amparou concessões ainda em 2009, conforme processo nº 23000.0*****/2009-86 (M. A. A. M. N.). Também a existência de Regulamento para concessão de licença para capacitação no CEFET/SE. Durante a análise dos processos verificou-se que as concessões a partir de 2009 até 2011 foram realizadas sem a aprovação de comissões próprias, e sem regulamento interno adequado à realidade do Instituto.

Verificamos que foi aprovado em setembro e dezembro de 2011, o Regulamento de Gestão dos Encargos Docentes (Resolução nº 36/2011, de 12/09/2011) e Regulamento para concessão de afastamento de Professor para participação em Programa de Formação *Strictu Sensu* (Resolução nº 54/2011, de 20/12/11), respectivamente. Cabe ressaltar a ausência de instrumento normativo que trate de licenças para docentes e de afastamento e licenças aos servidores técnicos administrativos. Também registrar que os normativos aprovados em 2011 não definem critérios objetivos que amparem as concessões, por exemplo, critérios para aferição do percentual máximo de docentes afastados (Art. 1º, § 2º do regulamento para concessão de afastamento de professor), acerca da contratação de professor substituto, em substituição a professor licenciado ou afastado; acerca do trâmite do processo, ou seja, seu fluxograma e as instâncias que nele se pronunciam, conforme o caso, acerca da participação das Comissões Permanente de Pessoal – docente e técnico - nos processos de afastamento. Em relação a contratação de substituto, cabe registrar o que dispõe a Lei nº 8.745/93, art. 2º, inciso X, § 1º:

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

(...)

II – afastamento ou licença, na forma do regulamento; (alterada pela LEI nº 12.425, de 17/06/11-DOU de 20/06/2011).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Quanto às Comissões Permanentes de Pessoal, o regimento Geral em seus arts. 44 e 46, incisos IV, assim dispõe:

Art. 44 À CPPD compete:

(...)

IV - participar dos processos de afastamento para cursos de Pós-Graduação;

Art. 46 À CPPTAE compete:

(...)

IV - participar dos processos de afastamento para cursos de Pós-Graduação;

Importa também registrar, nos regulamentos de 2011, a menção a afastamento parcial. O que a Lei nº 8.112/90 prevê no seu Art. 96-A é que o afastamento do servidor das atribuições do seu cargo se dará de forma INTEGRAL, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. Não há pois que se falar em afastamento na modalidade parcial.

Ainda, conforme entendimento sedimentado pelo Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos/MPOG, através da Nota Técnica nº 40/2011, em consulta realizada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro quanto à possibilidade de se conceder “afastamento parcial” para os servidores que pretendem participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* no país, conclui-se que tal modalidade de “afastamento parcial” INEXISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

A AUDINT, com vistas a avaliar os controles internos no setor, questionou à PROGEP, acerca dos instrumentos normativos que ampararam as concessões de afastamentos e licenças até 2008 e quais os que os regulamentaram a partir da criação do IFS. Em resposta, assim manifestou-se:

“A atual gestão da PROGEP não sabe afirmar quais os instrumentos que amparam os afastamentos dos servidores no período em questão, sendo



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

preciso fazer uma busca nos processos, a fim de verificar a fundamentação legal, por meio das portarias.”

Questionada quanto a existência de algum manual de procedimentos ou norma interna em nível de Pró-Reitoria que estabeleçam os critérios quanto às concessões, inclusive para afastamento parcial, a Pró-Reitoria justificou que as concessões seguem o disposto na Lei 8.112/90 e no Decreto nº 5707/06, além do regulamento de Gestão dos Encargos Docentes, no caso de professores, e que a modalidade de afastamento parcial não existe no ordenamento jurídico.

Em relação às Comissões Permanentes de Pessoal e sua forma de participação nos processos de afastamento, a PROGEP observou que “em que pese a extrema importância das referidas comissões nos processos que envolvam a progressão do servidor na carreira, bem como em sua capacitação/qualificação, as comissões, atualmente, não estão constituídas.

Em resposta à SA nº 10/2012 – que solicita informação acerca da vigência do Regulamento para concessão de Licença Capacitação do CEFET/SE, despacho do Coordenador de Legislação e Normas em 24/04/12, informa que “o presente regulamento está em vigor, até a expedição de um novo, no caso de afastamento dos servidores TAES”. Informou ainda que para os docentes, há o regulamento aprovado pela Resolução nº 54/2011/CS.

A Manifestação da gestão, ao registrar que “não sabe afirmar quais os instrumentos que amparam os afastamentos dos servidores no período em questão” e que se deve verificar por meio das portarias, corrobora os achados de auditoria, no sentido de que não houve regulamentação preestabelecida, com critérios objetivos, para amparar as concessões no período 2009 a 2011, no Instituto Federal de Sergipe, aplicável aos servidores em geral.

c) CAUSA:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Fragilidade dos controles primários em função da vigência de regulamentos inaplicáveis ao Instituto, regulamentos não definidores de critérios objetivos em diversos aspectos, e ausência de normas aplicáveis ao afastamento/licença de servidores técnicos administrativos

RECOMENDAÇÃO: 001

Que a gestão promova a imediata constituição da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD – e da Comissão Permanente de Pessoal Técnico Administrativo - CPPTAE, previstas nos arts. 44 e 45 do Regimento Geral do Instituto Federal de Sergipe, com a definição clara das suas competências na Portaria de constituição.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o gestor competente proceda a tempestiva elaboração/adequação de normas, regulamentos e procedimentos internos que disciplinem as concessões de afastamento e licença para os servidores do IFS - docentes e técnicos - nos quais conste critérios claros e objetivos para concessão, prorrogação, acompanhamento e conclusão dos processos, bem como as competências das comissões Permanentes de Pessoal e sua forma de participação nos processos;

RECOMENDAÇÃO: 003

Que o gestor submeta a apreciação do Conselho Superior do Instituto Federal de Sergipe a revisão do Regulamento aprovado pela Resolução nº 54/2011/CS, com a anulação dos artigos que tratam de afastamento parcial, por não encontrarem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, e com as alterações que melhor definam critérios para as concessões, e competências das comissões permanentes, conforme o caso;

RECOMENDAÇÃO: 004

Que o Conselho Superior do Instituto Federal de Sergipe ao revisar o Regulamento aprovado pela Resolução nº 54/2011/CS, de 20/12/2011, proceda a exclusão do título



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

“Projeto de Resolução nº 54/2011, de 20/12/2011” e adequo o texto do Art. 15, do respectivo regulamento;

4.3 CONSTATAÇÃO: 003

Impossibilidade de levantamento do quantitativo de servidores afastados parcial e integralmente, em decorrência da ausência de informações e/ou do seu fornecimento incompleto.

a) EVIDÊNCIAS:

Questionários de avaliação dos controles internos; Solicitação de Auditoria nº 23-B/2012; Mem. Nº 22/2012/DDE/GIAC

b) FATO:

A equipe de auditoria solicitou à PROGEP relação das Coordenadorias de Curso e Diretorias de Curso, através da SA nº 23-B/2012, de 11/05/12, com vistas a realizar, junto às Coordenadorias, levantamento do número de servidores afastados integral e parcialmente.

Solicitou-se das coordenadorias de curso das unidades gestoras 158392, 158393 e 158394, via Direção Geral e Diretorias de Curso (SA nº 26 de 18/05/2012- UG 159393; SA nº 09/2012), levantamento dos número de servidores afastados, nas modalidades parcial e integral, com os seguintes dados: nome completo, matrícula, tipo de afastamento, período de afastamento e prorrogações respectivas, conforme for o caso. Disponibilizou-se também àquelas, questionário de avaliação dos controles internos e levantamento das informações quanto aos recursos humanos e condições de trabalho.

Até o fechamento do relatório, em 01/06/2012, não foram repassadas as informações das coordenadorias da UG 138394. De 18 (dezoito) coordenadorias da UG 158393, 11(once) se manifestaram. Destas, apenas 05 (cinco) coordenadorias apresentaram



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

levantamentos devidamente assinados pelos seus responsáveis: COQUI, CCST, CHL, COEC, COELT. Cabe registrar que há coordenação sem efetivo responsável a saber, Coordenação de Informática.

A UG 158392 em sua manifestação acerca do questionário para avaliação dos controles internos encaminhou demanda de contratação docente para 2012 e planilha com dados de 73 (setenta e três) servidores. Destes, 14 (quatorze) encontram-se afastados - parcial ou integralmente, porém na relação fornecida não consta indicado o período do afastamento.

Ainda com vistas a levantar dados acerca dos controles primários na concessão de afastamentos, a equipe de auditoria através do Memorando nº 58/2012/AUDINT solicitou à Pró-Reitoria de Extensão – PROEN cópia dos termos de convênio celebrados, e aditivos, ser for o caso, relativos ao programa MINTER, celebrado com o fomento da agência CAPES, relativos aos mestrados em Letras e Linguísticas e Modelagem Computacional e a relação dos servidores, indicando conforme o caso a modalidade de afastamento. Contudo, até a conclusão deste relatório, em 01/06/2012, foi disponibilizada pelo Departamento de Pró-graduação e Ensino à Distância apenas a relação dos servidores inscritos, o que tornou a análise prejudicada.

Vê-se que, ressalvadas raras exceções, as coordenadorias não possuem uma informação tempestiva acerca do quantitativo de servidores afastados. Corroborar tal fato, o que afirma o DDE/GIAC em resposta à Direção Geral, através do Memorando Nº 22/2012, acerca das informações solicitadas na SA nº 26/12. A Diretoria sugere interação entre todos os departamentos: Pessoal, Saúde e Ensino, com o “objetivo de obter os dados no exato momento da entrada de qualquer documentação ligado à frequência e licenças como também capacitação”.

Questionadas se a coordenação respectiva formaliza junto à PROGEP, e vice-versa, informações acerca do encerramento do afastamento ou licenças, das 12 (doze) que se



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

manifestaram na UG 158393, sete responderam que “não”. A COELN observou que “não há nenhuma padronização desse processo na Instituição”. Acerca de servidor em licença saúde, a Coordenadoria de Eletrônica - C. Aracaju – afirmou não possuir qualquer tipo de controle sobre a licença de servidor “pois o setor médico não repassa qualquer informação”. Cabe registrar que em relação disponibilizada por esta coordenadoria com indicação do seu quadro de professores - 30 (trinta) no total - indica-se que 05 (cinco) deles se encontram com jornada acima da permitida pela legislação.

Em resposta ao questionamento acima citado, a PROGEP observou que “Após a publicação de portaria de concessão do afastamento, o processo é arquivado na pasta funcional do servidor. Entretanto, ressaltamos que a coordenadoria responsável precisa emitir parecer para garantir o afastamento do servidor a ela subordinado.”

O Diretor do Departamento de Pós-Graduação e Ensino à Distância solicitou dilatação de prazo para o pleno cumprimento dos termos do Mem. 58/2012/AUDINT, por meio do Memorando 01/2012, de 24/05/12. Através do Mem. 02/2012, da mesma data do primeiro, alegou que solicitara a documentação aos coordenadores de curso através dos Memorandos nº 03/2012 e nº 04/2012. Solicitara também à Reitoria cópia dos termos de convênio celebrados. Entretanto o relatório foi finalizado, sem análise aos termos do convênio, especialmente quanto à previsão de redução de carga horária aos servidores participantes. Vale salientar que, em conserva informal com a Coordenadora Operacional do Mestrado Modelagem Computacional, Prof^a Dr^a R. C. A., a AUDINT tomou conhecimento de que, dos 17 (dezessete) servidores inscritos neste, apenas um não integra o quadro de servidores do IFS. Quanto à redução de carga horária, ressaltou que o convênio prevê, contudo esta condição não foi formalizada pela atual gestão.

Os questionários, em sua maioria, foram respondidos parcialmente, alguns não respondidos, o que impede o levantamento fidedigno das informações requeridas. Posto que nem todas as coordenadorias forneceram seus levantamentos, não houve embasamento suficiente à uma avaliação eficaz do quantitativo de servidores afastados. Ficou também



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

prejudicada a correlação com os dados de outras fontes internas. A PROGEP, quando instada a manifesta-se no questionário, não esclareceu em sua resposta acerca da comunicação entre os setores, quanto ao encerramento do prazo de afastamento.

c) CAUSA:

Deficiência nos controles internos relativos ao acompanhamento dos processos, e à comunicação interna entre os diversos setores.

RECOMENDAÇÃO: 001

Que seja adotado procedimento formal para que os processos de licenças e afastamentos sejam tempestivamente comunicados entre os setores de lotação dos servidores e a PROGEP, salvaguardando assim a veracidade das informações.

RECOMENDAÇÃO: 002

Que o setor competente faça um levantamento de todos os servidores que se encontram afastados com redução de carga horária, através do MINTER, a fim de adequá-la, se incompatível, mediante compensação, nos termos previstos no Programa e Art. 98, §1º da Lei 8.112/90.

4.4 CONSTATAÇÃO: 004

Servidores afastados, de acordo com relatório das Coordenadorias, contudo sem processo e portaria correspondente, que ampare a concessão.

a) EVIDÊNCIAS:

Planilhas disponibilizadas pelas Coordenadorias e consulta ao SIAPE.

b) FATO:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

Confrontando-se os nomes dos servidores listados pela UG 158392, em afastamento parcial ou total - 14 (catorze) ao todo - com as Portarias de afastamento e processos disponibilizados pela PROGEP, não foram identificados processos e/ou portarias para 10 (dez) servidores. Cabe registrar que, para os 02 (dois) servidores em afastamento TOTAL, não consta registro no SIAPE. Já em relação a UG 158393, fazendo a mesma confrontação, detectamos igualmente a ausência das Portarias e Processos, conforme descrito nas tabelas subsequentes:

**TABELA 07 – AFASTAMENTOS INFORMADOS PELAS COORDENADORIAS QUE NÃO FORAM
DISPONIBILIZADOS (UG 158392)**

Servidor	Coordenadoria	Modalidade Afastamento
C. L. S.	Não foi possível identificar	Parcial
C. M. G.	Não foi possível identificar	Não informado
F. O. F.	Não foi possível identificar	Não informado
E. N. L.	Não foi possível identificar	Não informado
J. C. N.	Não foi possível identificar	Total
L. O. S.	Não foi possível identificar	Não informado
M. G. S.	Não foi possível identificar	Parcial
R. L. L. S.	Não foi possível identificar	Total
S. E. G. S. S.	Não foi possível identificar	Parcial

**TABELA 08 – AFASTAMENTOS INFORMADOS PELAS COORDENADORIAS QUE NÃO FORAM
DISPONIBILIZADOS (UG 158393)**

Servidor	Coordenadoria	Modalidade Afastamento
G. B. S.	COCC	Parcial



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

A. E. C.	CCHS	Parcial
A. C. S.	COCC	Parcial
C. M.	CCHS	Parcial
D. P.	CCHS	Parcial
M. H. A.	CCHS	Parcial
M. A. S. W.	CCHS	Parcial
P. R.	CCHS	Parcial
A. W. M. C. C.	COLIQUI	Parcial
T. C. S.	COLIMA	Parcial
J. R. G.	COEC	Parcial
R. C.	CMA	Parcial

c) CAUSA:

Deficiência/ausência de comunicação entre os setores.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que o setor competente apresente com urgência os processos e portarias que viabilizaram os Afastamentos dos servidores acima identificados, e acaso não consiga identificá-los (processos e portarias), procure junto ao servidor a justificativa de sua ausência, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive com a devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário.

4.5 INFORMAÇÃO: 001

Muito embora constatada a existência de Licenças e Afastamentos que esta Auditoria Interna tomou conhecimento através de Portarias que nos foram encaminhadas pela



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

PROGEP, não foram disponibilizados os respectivos processos, razão pela qual ficou inviabilizada a sua apreciação.

Desta forma, a título informativo, segue a lista com a identificação do material que não foi disponibilizado para realização da Auditoria:

TABELA 09 – RELAÇÃO DE PROCESSOS/PORTARIAS NÃO DISPONIBILIZADOS

Nº ORDEM	SERVIDOR	PROCESSO NÃO DISPONIBILIZADO	PORTARIA Nº
01	A. M. S. M.	23060.000***/2007-32	NÃO DISPONIBILIZADA
02	A. M. S. M.	23060.000***/2007-70	NÃO DISPONIBILIZADA
03	A. G. O.	23060.00****/2008-69	850, de 03 de Dezembro de 2008
04	G. J. N. M.	23060.00****/2007-81	NÃO DISPONIBILIZADA
05	G. J. C. B.	NÃO IDENTIFICADO	874, de 23 de Novembro de 2009
06	J. A. S. F.	23060.00****/2010-77	NÃO DISPONIBILIZADA
07	J. M. C. S.	23060.00****/2010-33	NÃO DISPONIBILIZADA
08	J. F. S.	23060.00****/2011-99	NÃO DISPONIBILIZADA
09	M. A. T. G.	23060.000***/2008-66	NÃO DISPONIBILIZADA
10	M. C. M. S.	NÃO IDENTIFICADO	707, de 29 de Setembro de 2009
11	M. C. M. S.	NÃO IDENTIFICADO	67, de 19 de Janeiro de 2010
12	M. N. L. S.	NÃO IDENTIFICADO	592, de 21 de Agosto de 2009
13	M. N. L. S.	23060.00****/2010-34	1277, de 23 de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS

			Setembro de 2010
--	--	--	------------------

Ademais, alguns processos deixaram de ser analisados em virtude de motivos diversos, conforme tabela subsequente:

TABELA 10 – RELAÇÃO DOS PROCESSOS NÃO ANALISADOS

Nº DE ORDEM	SERVIDOR	PROCESSO	MOTIVO
01	A. C. N.	23060.00****/2010-14	CONCESSÃO REVOGADA
02	A. G. O.	23060.00****/2010-10	DESISTÊNCIA ANTES DA CONCESSÃO
03	R. A. O.	23060.000***/2007-15	SUSPENSÃO DE LICENÇA
04	R. F. J. F.	23289.000***/2011-86	RETIFICAÇÃO DA PORTARIA
05	V. J. M.	23060.00****/2010-19	CONCESSÃO REVOGADA

Os processos supra não foram auditados ante sua inviabilidade, já que os motivos ensejadores dos mesmos não possuem nem ao menos o condão de gerar um novo processo.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

5 – CONCLUSÃO

Incontestavelmente, as Licenças e Afastamentos concedidos ao longo do tempo pela Instituição padecem visivelmente de vícios formais e materiais que de certa forma contribuíram para a concessão demasiadamente irregular por parte dos Gestores.

Percebe-se principalmente que, dentre tantas outras falhas, grande parte é gerada em decorrência da ausência de normas internas específicas a cada caso de Licença ou Afastamento (como no caso da concessão dos Afastamentos aos técnico-administrativos que inexistente regulamentação interna), norma interna vaga (como no caso da Resolução nº 54/2011/IFS/CS que não ampara situações, prevê situações em descompasso com a lei, não determina procedimentos mais rigorosos e não prevê sanções a serem aplicadas) e/ou norma interna obsoleta (como o Regulamento para Concessão de Licença para Capacitação do CEFET-SE – vigente, conforme pronunciamento do DILEN - e as Normas de Capacitação de Docentes da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, ambas totalmente em desuso perante a Instituição).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Ademais, impropriedades geradas em consequência do mero desconhecimento da legislação aplicável corroboraram para a concessão das Licenças e Afastamentos de forma irregular, como por exemplo no caso do "Afastamento Parcial", modalidade de Afastamento inexistente na legislação pátria, mas prevista Resolução nº 54/2011/IFS/CS, e que fora concedido a diversos servidores do Instituto.

Imprescindível citar que a concessão dos Afastamentos e Licenças, bem como suas prorrogações através de Portarias retroativas constitui falha grave que deve ser imediatamente remediada, ante a possibilidade de agravamento da situação levando em consideração a ausência injustificada do servidor em decorrência do afastamento sem a competente autorização (Portaria).

Insta salientar que a falha legislativa decorre inicialmente e principalmente de falhas oriundas da Legislação nacional, que deixa muito a desejar no tocante a esta matéria, razão pela qual a Administração Pública Indireta deve tentar ao máximo suprir essa ausência legislativa para sanar possível burla aos procedimentos.

As deficiências se apresentam em todos setores e durante todo o procedimento de concessão e prorrogação das Licenças e Afastamentos, mormente, no planejamento interno, fiscalização dos requisitos necessários às concessões, fatos omissivos e comissivos irregulares, falta de acompanhamento, dentre outros.

Destarte, conclui-se que a situação relatada exige da Gestão a adoção, tempestiva, de medidas preventivas e corretivas, para salvaguardar o interesse público, fortalecer os controles administrativos e reduzir os riscos de sanções aos gestores, quando da análise dos recursos (processos) utilizados na concessão dos Afastamentos e Licenças.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - IFS**

Para a Auditoria Interna, essas deficiências apontam a urgência na elaboração de normas específicas que contemplem a todos servidores, com a conseqüentemente necessidade de um acompanhamento mais efetivo dos processos vindouros, o que será realizado por meio das ações de monitoramento às recomendações expedidas pela AUDINT, através do Plano de Providência Permanente.

Aracaju, 01 de Junho de 2012.

Fernando Augusto de Jesus Batista
Auditor Interno do IFS

William de Jesus Santos
Auditor Interno do IFS

Maria Alvina de Araújo Gomes
Auditora Titular do IFS